



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MAÍRA MESQUITA MATOS

OS INFLUXOS DO FEMINISMO NAS ALTERAÇÕES NORMATIVAS
PROMOVIDAS NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

FORTALEZA
2017

MAÍRA MESQUITA MATOS

OS INFLUXOS DO FEMINISMO NAS ALTERAÇÕES NORMATIVAS PROMOVIDAS
NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Privado da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direitos Humanos. Direito Penal.

Orientador: Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior.

FORTALEZA
2017

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Setorial da Faculdade de Direito

M382i Matos, Maíra Mesquita.

Os influxos do Feminismo nas alterações normativas promovidas no Direito Penal Brasileiro / Maíra Mesquita Matos. – 2017.

60 f.

Monografia (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2017.

Orientação: Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior.

1. Feminismo. 2. Direito Penal. 3. Direitos Humanos. 4. Mulher. 5. Gênero. I. Título.

CDD

MAÍRA MESQUITA MATOS

**OS INFLUXOS DO FEMINISMO NAS ALTERAÇÕES NORMATIVAS
PROMOVIDAS NO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Departamento de
Direito Privado da Universidade Federal do
Ceará, como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito. Área de
concentração: Direitos Humanos
Fundamentais, Direito Penal.

Aprovada em: ___/___/_____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Profa. Dra. Gretha Leite Maia de Messias
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Profa. Dra. Raquel Cavalcanti Ramos Machado
Universidade Federal do Ceará (UFC)

A Deus.

Aos meus amados pais, ao meu sobrinho Raul,
à minha família e a todas as mulheres
brasileiras.

AGRADECIMENTOS

Ao Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior pela excelente orientação, pelos conselhos dados, pelas agradáveis conversas, pelo seu bom humor e pelo apoio e respeito ao meu tema.

Aos amigos que me acompanharam nessa trajetória e que me ajudaram na elaboração dessa monografia e aos familiares mais próximos que me apoiaram e compreenderam as minhas preocupações e a minha ausência justificada em razão da elaboração deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Por fim, meus agradecimentos mais especiais irão para os meus pais, a Sra. Maria da Penha Mirtes de Matos e o Sr. Wagner Bezerra de Matos que me amam incondicionalmente e não medem esforços para me ajudar a realizar estas conquistas.

“Que nada nos limite, que nada nos defina,
que nada nos sujeite. Que a liberdade seja a
nossa própria substância.”. (Simone de
Beauvoir)

RESUMO

Pesquisa-se a relação simbiótica desenvolvida entre as questões de gênero e o Direito Penal, descrevendo o desenvolvimento desse relacionamento, desde a visão de que o ramo jurídico referenciado contribuía para a opressão da dignidade feminina, como uma ferramenta utilizada pelo sistema patriarcal para a consecução dos seus fins, até a etapa em que o movimento feminista pôde vislumbrar no Direito Penal um aliado, um instrumento para obter direitos negados e alcançar, ao menos, a igualdade formal entre ambos os sexos, em torno destas questões, apresenta-se a evolução histórica do movimento feminista, dividido em correntes doutrinárias que discutiam sobre a causa e a solução do problema da desigualdade entre os sexos masculino e feminino, estabelecendo assim uma verdadeira teoria crítica feminista do Direito. A presente pesquisa busca enfrentar, ainda, os benefícios e os malefícios da expansão do Direito Penal realizada, principalmente, nas duas últimas décadas do século XX, para a redução das desigualdades sofridas por mulheres, grupos étnicos, dentre outros, assim como a discussão do patriarcalismo presente nas leis criminais criadas para combater a violência contra a mulher.

Palavras-chave: Direito Penal. Feminismo. Gênero.

ABSTRACT

It is researched a symbiotic relation developed between gender matters and the Penal Law, describing the development of this relationship, from the point of view that this mentioned legal branch used to contribute to the oppression of women's dignity – as a tool utilized by patriarchal system to achieve its goals – until the stage in which feminist movement could see the Criminal Law as an ally, an instrument to obtain commonly overruled rights and reach, at least, formal gender equity. On these issues, it is presented the feminist movement's historical evolution, divided into schools of thought that used to discuss reasons and solutions for gender inequality's problem, thereby laying a real female critical theory of law. The following research also aims to confront benefits and harms caused by Penal Law's expansion, mainly over the 20th century two past decades, in order to reduce inequality faced by women and ethnic groups, among other, as well as to talk about current patriarchalism in the criminal laws created to fight violence against women.

Keywords: Penal Law. Feminism. Gender.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CPMI	Comissão Parlamentar Mista de Inquérito
CEDAW	Committee on the Elimination of Discrimination against Women
ERA	Equal Rights Amendment
OEA	Organização dos Estados Americanos

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A DIFERENÇA DE GÊNERO E SUA INFLUÊNCIA NO DIREITO PENAL	12
2.1 O Determinismo biológico	12
2.2 O modelo baseado no gênero	15
2.2.1 O gênero e o Direito	16
2.2.1.2 Gênero, criminologia e Direito Penal	19
3 TEORIA FEMINISTA DO DIREITO	22
3.1 Métodos da Teoria Feminista do Direito	25
3.2 O Feminismo e a igualdade	30
3.2.1 Feminismo Liberal	30
3.2.2 Feminismo Marxista	32
3.2.3 Feminismo Radical	34
3.2.4 Feminismo Cultural	36
3.2.5 Feminismo Pós-Moderno	38
4 A IGUALDADE FORMAL, A IGUALDADE MATERIAL E A IGUALDADE ENTRE OS SEXOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	41
4.1 Alterações legislativas no Direito Penal brasileiro influenciadas pelo feminismo .	42
4.1.1 A expansão do Direito Penal como uma ferramenta benéfica para o movimento feminista	47
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
REFERÊNCIAS	56

1 INTRODUÇÃO

O movimento feminista brasileiro teve uma grande atuação na promulgação de leis, alterando o Código Penal de 1940, com o objetivo de buscar a igualdade material entre homens e mulheres. Dentre tais leis que proporcionaram alterações no Código Penal, pode-se citar a inclusão de novos tipos penais, como o do assédio sexual, a inclusão de uma nova modalidade de homicídio qualificado (o feminicídio), passando pela tutela dos crimes de violência doméstica, até a tentativa de neutralizar as discriminações negativas existentes como o conceito de “mulher honesta” que permaneceu em vigor no Código Penal até 2005.

As mutações referenciadas revelam a dimensão e a importância dos estudos sobre o gênero em detrimento do conceito estritamente biológico, para a formulação de leis que visam a superar as discriminações que a mulher ainda sofre por variadas formas.

A relação do feminismo com o Direito Penal não ocorre somente no Brasil, mas em vários países ocidentais. Observa-se a intensificação da participação de minorias, ocorrida principalmente no final do século XX, na reforma e elaboração de novas leis, demonstrando assim os anseios sociais de maior proteção estatal diante do crime e da sensação de vulnerabilidade dele decorrente.

A relação travada entre o feminismo e o Direito Penal, entretanto, gera questionamentos entre as feministas, dúvidas nascem em torno da eficácia de criminalizar determinadas atitudes consideradas não apenas como machistas, mas também como uma forma de violência, seja emocional, física, estética, entre outras, sem haver a mudança social e cultural em torno do tratamento desigual dado à mulher e ao homem, fruto da ideologia patriarcal, hipótese defendida pelo feminismo radical, que será demonstrada em um dos capítulos a seguir, a qual explica que essa ideologia atua como um verdadeiro sistema de dominação sexual que influencia fortemente a forma como o Direito elabora as normas cujas principais destinatárias são as mulheres.

O presente trabalho pretende analisar os aspectos positivos e negativos de inserir o Direito Penal como um instrumento de combate às opressões que a mulher sofre no patriarcado, o qual seria o reflexo da dominação masculina que se instaurou no decorrer da História.

A metodologia utilizada na pesquisa foi uma análise histórica do tratamento legislativo dado às mulheres e uma abordagem conceitual, sociológica de algumas hipóteses levantadas por autoras feministas para a origem e a redução das inúmeras formas de violência

que recaem sobre mulheres. Destaca-se também que esse trabalho tem por fundamento teórico a pesquisa bibliográfica especializada, tendo em vista que foram realizadas consultas a livros, produções acadêmicas sobre o assunto, como artigos científicos, teses e dissertações, além da legislação nacional e internacional pertinente.

Para isto, inicialmente, no segundo capítulo haverá uma análise da diferença de gênero, importante categoria analítica criada pelas feministas, e de que forma o Direito Penal se tornou uma instância criadora de discriminação de gênero.

Para rebater a discriminação de gênero e definir uma estratégia de ação, o terceiro capítulo explanará a Teoria Feminista do Direito construída pela junção de ideias do movimento feminista, cujos estágios de desenvolvimento coincidem com a própria evolução da Igualdade, como será demonstrado no terceiro capítulo.

A igualdade material passou a ser incluída nas constituições, declarações de direitos, tratados internacionais e nas legislações infraconstitucionais, a busca da igualdade dos sexos, em si, legítima, em tempos de expansão do Direito Penal, pode vir a servir como justificativa para ações controversas e leis penais meramente simbólicas.

Por fim, no quarto capítulo, a igualdade material e a igualdade formal serão contrapostas, para demonstrar que a igualdade material fora utilizada em algumas leis sob a perspectiva androcêntrica, sem jamais ter levado em conta os questionamentos das mulheres para a elaboração daquela norma ou fora utilizada com um sentido paternalista, passando a mensagem de que as mulheres realmente são seres indefesos, frágeis e que necessitam de cuidados maiores por parte das leis criminais, reforçando o estereótipo de “sexo frágil” e polarizando ainda mais a diferenciação entre a mulher e o homem numa sociedade patriarcal.

Entretanto, se observará também que embora as críticas levantadas contra o sistema penal sejam contundentes, a exclusão desse Direito como instrumento de luta contra a violência contra a mulher não se mostra benéfica para a mulher brasileira, visto que o sistema penal, geralmente, é utilizado como o último recurso para a defesa da vida de inúmeras mulheres em face de seus agressores, sendo, no mínimo, intrigante e digno de questionamento os argumentos favoráveis à redução da manifestação desse Direito na questão da violência de gênero, mesmo ele tendo se apresentado, nas últimas décadas, como um forte recurso para as mulheres brasileiras que são vítimas das mais variadas formas de violência.

2 A DIFERENÇA DE GÊNERO E SUA INFLUÊNCIA NO DIREITO PENAL

A construção da diferença de gênero, importante categoria analítica criada pelas feministas, constituiu-se como uma relevante tentativa de superar os conceitos biológicos de diferenciação entre homens e mulheres, os quais demonstraram não auxiliar a emancipação feminina, tendo em vista que sua visão costumava ser imutável e distanciada da influência de fatores culturais, sociológicos ou psicológicos, atendo-se somente ao corpo humano.

Porém, como será analisado, assim como o determinismo biológico não contribuiu com a emancipação feminina, a teoria do gênero também apresentou algumas falhas à medida que o Direito Penal, por exemplo, acabou utilizando essas diferenças de gênero para promover a discriminação das mulheres, recolocando-as como seres humanos de condição mais frágil e inferior.

2.1 O Determinismo biológico

A divisão biológica dos seres humanos nos sexos: masculino e feminino é feita pela observação das diferenças naturais existentes entre os corpos dos homens e das mulheres. As diferenças genéticas e anatômicas entre os sexos, graças à Biologia, são vistas pela sociedade como naturais, imutáveis e inquestionáveis. Seguindo este pensamento determinista biológico, mesmo que um indivíduo se submeta a operações cirúrgicas para a mudança de seus órgãos sexuais, seu código genético, a despeito disso, continuará denunciando o seu sexo de origem e, portanto, as funções a que seu corpo fora destinado.

O determinismo biológico serviu como importante sustentação à ordem androcêntrica do mundo, fornecendo fundamento para a diferenciação entre homens e mulheres nos mais diversos aspectos da existência humana. O cientificismo utilizou o determinismo biológico para polarizar e naturalizar as diferenças sexuais, afastando e negando a influência social e cultural a que os seres humanos estão expostos, o auge desse processo ocorreu no século XIX, quando os discursos científicos foram essenciais para fundamentar e fortalecer crenças religiosas ou filosóficas que versavam sobre a inferioridade da mulher.

A partir desses discursos, houve inúmeras justificativas para a dominação masculina na sociedade, conforme expõe Bordieu (2010, p. 22-23) sobre como se deu a

definição social do corpo:

O paradoxo está no fato de que são as diferenças visíveis entre o corpo feminino e o corpo masculino que, sendo percebidas, e construídas segundo os esquemas práticos da visão androcêntrica, tornam-se o penhor mais perfeitamente indiscutível de significações e valores que estão de acordo com os princípios desta visão: não é o falo (ou a falta de) que é o fundamento desta visão de mundo, e sim é essa visão de mundo que, estando organizada, segundo a divisão em *gêneros relacionais* masculino e feminino, pode instituir o falo, constituído em símbolo da virilidade, de ponto de honra caracteristicamente masculino; e instituir a diferença entre os corpos biológicos em fundamentos objetivos da diferença entre os sexos, no sentido de gêneros construídos como duas essências sociais hierarquizadas. Longe de as necessidades de reprodução biológica determinarem a organização simbólica da divisão social do trabalho e, progressivamente, de toda a ordem natural e social, é uma construção arbitrária do biológico, e particularmente, do corpo, masculino e feminino, de seus usos e de suas funções, sobretudo na reprodução biológica, que dá um fundamento aparentemente natural à visão androcêntrica da divisão sexual e da divisão sexual do trabalho e, a partir daí, de todo o cosmos.

Portanto, o androcentrismo teria incorporado os critérios da diferenciação biológica entre os sexos e reproduzido em outros âmbitos, de tal modo que as diferenças sociais, econômicas e políticas passaram a ser vistas como naturais e de forma hierarquizada, mantendo, assim, a ordem vigente em que o sexo feminino era tido como o sexo inferior.

Simone de Beauvoir, filósofa existencialista e ativista feminista, em seu célebre livro *O Segundo Sexo*, escreveu a máxima, “Não se nasce mulher, torna-se” (1980, p. 09), evidenciando que o conceito de mulher não se definia apenas pelo aspecto biológico, anatômico, morfológico, fisiológico, como, por exemplo, a genitália, os cromossomos sexuais ou os hormônios femininos, mas sim pelo papel social, cultural, político, sexual e religioso destinado às mulheres na História.

Análises feministas apontam que as características atribuídas ao sexo masculino como a agressividade, a insensibilidade e a força, por exemplo, são consideradas mais valiosas que as características tradicionalmente associadas ao sexo feminino, como a delicadeza, a sensibilidade e a paciência, originando-se, assim, um padrão androcêntrico a ser seguido por variadas comunidades em que o sexo feminino seria visto como o outro, o incompleto e o imperfeito em face ao sexo masculino, visto como o modelo padrão.

Sobre o aspecto cultural da diferenciação biológica, Beleza (1993, p. 134) menciona que:

[...] o sexo e a raça, habitualmente referidos como categorias científicas, objetivas, neutras, de evidência biológica e descomprometida serão tudo menos isso. Não é nos nossos genes, por muito que para ele olhemos, que poderemos encontrar qualquer explicação para qualquer diferença. Os códigos de sentido de que foram investidas tais variáveis biológicas são fenômenos culturais, só historicamente apreensíveis, de que fazem parte essencial os processos de absorção pelo senso comum das categorias referidas. Essa incorporação no senso comum é feita das mais variadas

maneiras, em toda a sorte de práticas e discursos culturais e cotidianos.

Dessa forma, para a perspectiva feminista, nascer com o corpo de homem ou mulher não seria suficiente para definir a posição hierárquica do indivíduo em uma sociedade, pois esse processo somente se completaria pelo acultramento, ou seja, são escolhas que determinam as visões que a sociedade possui acerca do corpo feminino e do corpo masculino e essas escolhas seguem a visão androcêntrica do mundo. Tal visão percebe e constrói essas diferenças, de modo que elas adquiram um valor e um significado conforme a própria realidade que se quer manter.

Situações naturais e biológicas que ocorrem com o corpo feminino, como a menstruação, a tensão pré-menstrual, a gravidez, a menor força física, antigamente, eram utilizadas como justificativa para impedir as mulheres de exercerem um papel mais ativo na sociedade, de possuírem um trabalho fora do âmbito privado, de praticarem algum esporte, de conquistarem uma maior liberdade, ou então eram utilizadas para aferir um menor equilíbrio psicológico, racional e emocional, colocando a mulher numa posição de incapacidade, inferioridade e fragilidade, que acabava tornando-se inquestionável, graças à Biologia.

Tal assertiva pode ser considerada discriminatória e falaciosa, visto que, evidentemente, insinua que essas características biológicas inerentes ao sexo feminino, as quais estão, diretamente, conectadas à reprodução humana, seriam consideradas negativas, estabelecendo-se uma verdadeira contradição, pois ignora o papel essencial da mulher na reprodução e evolução dos seres humanos, desprezando assim o papel na História que metade da população mundial tem direito. Além disso, o determinismo biológico não atentou à realidade de muitas mulheres, as quais estavam longe de serem descritas como frágeis ou ingênuas, como por exemplo, as mulheres pobres que trabalham fora de suas casas, as quais, frequentemente, possuem uma carga de trabalho maior do que a de seus companheiros, pois, geralmente, são as únicas responsáveis pelo cuidado dos filhos e do lar, uma vez que para muitos homens, “pais de família”, essas atividades domésticas são consideradas atividades exclusivamente femininas, resultando numa sobrecarga de tarefas para a mulher que ousa conquistar um espaço no mercado de trabalho. Ademais esses estudos biológicos omitiam possíveis características negativas relacionadas ao sistema físico-mental dos homens, assim como não levava em conta o aspecto individual de cada ser humano, como o humor e o estado de espírito, por exemplo, para a formação da personalidade.

Por fim, é importante mencionar que a existência de características masculinas antagônicas aquelas vistas como superiores pela ideologia androcêntrica demonstra a

indeterminação parcial de objetos associados simbolicamente a superioridade do sexo masculino.

A partir disso, as feministas lançam-se na *luta cognitiva* pelo sentido das realidades demarcadas pelas diferenças sexuais (Bueno, 2011). Nessa disputa, o paradigma de gênero é utilizado pelas feministas como o substituto para o paradigma biológico, como será visto logo a seguir.

2.2 O modelo baseado no gênero

Conforme explanado anteriormente, a construção do conceito de gênero fora uma resposta das feministas em face ao padrão androcêntrico observado nas relações sociais cuja base de apoio era o determinismo biológico.

Embora a larga utilização do conceito de gênero também cause confusão a respeito do seu significado, entende-se que a noção básica de gênero está centrada na construção cultural do que se entende por homem ou mulher e as funções sociais determinadas, especificadamente, para cada sexo. Em oposição ao conceito imutável da biologia, a explicação para as diferenças entre os papéis designados a homens e a mulheres pela perspectiva do estudo do gênero encontra resposta na cultura, esta seria a grande responsável pela criação desses papéis e a conseqüente discriminação das mulheres na sociedade.

Os estudos sobre o gênero perpassam as mais diversas ciências, tais como: História, Sociologia, Medicina, Literatura, Psicologia, Direito, produzindo debates em torno dessa categoria em praticamente todos os ramos da experiência humana. Segundo Lamas (2000), gênero corresponde ao conjunto de ideias, representações, práticas e prescrições sociais que uma cultura desenvolve a partir da diferença anatômica entre os sexos para simbolizar e construir socialmente o que é próprio dos homens (masculino) e o que é próprio das mulheres. Ao fugir do determinismo defendido pelo discurso científico, as feministas viam no paradigma do gênero algo mais flexível, algo que podia ser modificado caso houvesse uma mudança estrutural na sociedade e na cultura apreendida por ela, essa mudança ocorreria no âmbito das instituições sociais, como, por exemplo, as escolas.

Porém essa suposta flexibilidade do gênero construída por essas feministas foi

criticada por ater-se somente ao padrão heteronormativo, associando frequentemente e estritamente mulheres heterossexuais e brancas ao gênero feminino e homens heterossexuais e brancos ao gênero masculino, aproximando-se da mesma uniformidade que o determinismo biológico já apresentava.

Durante esse processo de críticas à construção das diferenças de gênero, como uma forma de buscar a igualdade material entre homens e mulheres, é que foram sendo ouvidas as “vozes” até então ignoradas pelas feministas que lideravam os movimentos, as vozes de mulheres subjugadas, discriminadas, subalternizadas e silenciadas em face a mulher branca, ocidental e heterossexual.

Negras, lésbicas, mulheres pertencentes a minorias étnicas passaram a se insurgir contra a tendência do movimento feminista de unificar e anular as reais diferenças existentes entre as mulheres, de apagar a multidiversidade e a multiculturalidade existente entre elas, assim como, igualar as opressões, os preconceitos e as discriminações sofridas, colocando como protagonista principal do movimento feminista a mulher branca e heterossexual.

Algumas autoras, como Lamas (2000), apontam também que muitas feministas ignoram a influência da psique humana para a construção do gênero, colocando os aspectos sociais e culturais como únicos responsáveis pela construção do gênero, porém para a autora, a psicanálise desenvolveu o mais complexo e elaborado aparato existente na atualidade para se compreender a constituição da subjetividade e da sexualidade, assim como o processo mediante o qual o sujeito resiste ou se submete ao código cultural.

Portanto, para algumas feministas, não é nos corpos que se concentram as manifestações inerentes à escolha do gênero feminino ou masculino, mas sim na psique humana, devendo esta última não ser ignorada, mas sim levada em conta com grande importância.

De qualquer modo, o que se tornou claro é que, valendo-se ou não da psicanálise, para Bueno (2011) o conceito de gênero, assim como a teoria feminista, precisa se abrir para a possibilidade de incorporar novas visões e novas perspectivas sobre a construção das identidades, correndo o risco, ao não fazê-lo, de recaírem nas mesmas reificações adotadas pelo paradigma biológico.

2.2.1 O gênero e o Direito

Conforme explicado anteriormente, é perceptível a influência que o determinismo biológico teve para reforçar o padrão androcêntrico vigente nas instituições sociais há séculos, assim como a diferença de gêneros fora construída para se moldar à dominação masculina, destacando o papel principal do gênero masculino e a inferiorização do gênero feminino.

As questões ora levantadas são: (1) É possível o Direito submeter-se a um gênero? (2) Será mesmo o Direito neutro e abstrato? (3) A construção do Direito fora imparcial e universal como as leis e as declarações internacionais ao longo da história destacaram?

Para Rabenhorst (2010, p. 17) “[...] o Direito tem o sexo como objeto de regulação, todos sabem. Menos óbvio, talvez, é perceber que se antes o sexo era objeto de incidência jurídica o mais comumente nas esferas civil e penal, ele hoje se faz presente em quase todas as especialidades do direito.”. O autor aduz que o sexo não se constitui em mero objeto de regulação mas sim como um direito no sentido subjetivo do termo, advém dessa interessante discussão a necessidade de proteger os “direitos sexuais”, direitos relacionados às escolhas, aos prazeres e ao uso do seu corpo. Tais direitos estão consignados em diversos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos, sobretudo aqueles resultantes da IV Conferência Mundial da Mulher ocorrida em Pequim no ano de 1995 (Plataforma de Ação de Pequim).

Para responder às perguntas anteriormente dispostas, precisa-se esclarecer que o Direito possui o poder de regular as variadas esferas da vida humana, desde as mais íntimas relações, como as relações familiares, até as relações públicas internacionais, é óbvio que não existe somente o Direito como possuidor do poder de inculcar as discriminações de gênero na mente das pessoas, existem regras sociais que nem ao menos são normatizadas pelo Direito, que reforçam a subalternização de um gênero em face do outro, exemplo são as regras escolares, religiosas, laborais e outras, entretanto, somente o Direito se põe de forma coercitiva e universal.

O Direito apesar das tentativas de ser um instrumento neutro, objetivo e assexuado, sobre o qual se possa considerar diversas perspectivas, ainda se mostra claramente associado ao sexo masculino, levando as feministas a questionar “se os métodos de análise jurídica necessariamente distorciam o que estava em jogo para as mulheres” (WHITMAN, 1991, p. 494).

Considerando a abismal desigualdade de gêneros que ainda campeia no Brasil e em muitos outros países, assim como as inúmeras formas de violência sofridas, diariamente, por milhares de mulheres, o feminismo radical afirma que o Direito não está isento da influência da ideologia patriarcal e sua perspectiva social androcêntrica, em que observa-se claramente que o homem está numa posição superior e dominante em relação a mulher, logo a partir do estabelecimento das posições de cada um dos grupos em oposição, o dominante constrói um edifício de legitimação para perpetuação de sua condição ao mesmo tempo em que reforça o status do subordinado, providências construídas por meio de instituições, dentre as quais, está o Direito.

A perspectiva dominante na relação de poder é espalhada e difundida como objetiva e verdadeira, apesar de ser apenas uma justificação racional das estratégias postas em prática e não resultado da evolução neutra do conhecimento.

Catharine Mackinnon (1983, p. 644, tradução livre), escritora e professora de Direito americana, foi uma das grandes difusoras da Teoria da Dominância ora referenciada:

O Estado liberal, coercitiva e autoritariamente, constitui a ordem social no interesse dos homens como gênero, por meio suas normas legitimadoras, da relação com a sociedade e de políticas materiais. Ele alcança esse objetivo por meio da incorporação e da reafirmação do controle masculino sobre a sexualidade feminina em todos os níveis, ocasionalmente suavizando, qualificando ou proibindo juridicamente seus excessos quando necessário para a normalização.

É válido lembrar que o campo jurídico foi um instrumento concreto e indispensável de dominação das mulheres e outras minorias (tais como homossexuais, negros e indígenas), as referências ao homem, como na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão ou a determinação do padrão de referência como sendo o “homem médio” para as análises do Direito Penal e da Criminologia, evidenciam o papel principal de um gênero. Questionamentos semelhantes a esses foram propostos por Olympe de Gouges no período da Revolução Francesa ao escrever a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, porém, infelizmente, ela acabou sendo condenada por suas atividades consideradas subversivas ao sistema imposto e executada na guilhotina como forma de punição.

Assim como o Direito representou a plataforma para a manutenção de uma condição subordinada da mulher, também se tornou um instrumento essencial para a construção da igualdade de condições entre os sexos, através da legitimação jurídica das transformações sociais. Como destaca Patrícia Williams (2004 *apud* Rabenhorst, 2010), a configuração de direitos permite dar voz àqueles que sempre foram silenciados e excluídos

dos espaços públicos.

É importante ressaltar que atualmente a emancipação dos grupos que vivem na marginalidade tem como condição prévia o fundamento legal de que são cidadãos e seres humanos que merecem o mesmo tratamento de outros cidadãos de classes sociais mais favorecidas. Para alguns pesquisadores, como Rabenhorst (2010), uma teoria crítica muito radical ao Direito tenderia a ignorar a relação que a lei tem com o poder de atribuir as camadas mais pobres da sociedade direitos até então negados, isso obviamente se torna uma ferramenta atrativa e importante para os menos favorecidos, mesmo levando em conta o fato de que essa igualdade alcançada, na maioria dos casos, só existe no plano formal, ou seja, disposta apenas nos escritos das leis.

2.2.1.2 Gênero, criminologia e Direito Penal

Na década de 1960, a Criminologia Crítica estava surgindo com uma nova forma de analisar os crimes em oposição ao método adotado pela Criminologia tradicional que enfatizava a análise minuciosa do delinquente. A mais nova corrente da Criminologia, preferia direcionar seus estudos ao funcionamento dos sistemas sociais e a influência destes para certos grupos de pessoas se tornarem no futuro criminosas ou não.

A Criminologia Tradicional procurava no aspecto biológico e psicológico de cada indivíduo a justificativa para o cometimento de crimes. Lombroso (1893), considerado o pai da Criminologia, dedicou-se a pesquisar como os atributos físicos e psicológicos seriam fatores determinantes para certas pessoas virarem criminosas, para o pesquisador a baixa criminalidade feminina era explicada pela menor força física, ele alegava que a mulher seria “duas vezes mais fraca” que o homem e, portanto, pelo menos “duas vezes menos criminosa” e a inferioridade delinquencial da mulher também decorreria de certa falta de habilidade e de inaptidão.

A mudança de pensamento proporcionada pela Criminologia Crítica, apesar de não ter eliminado por completo a ideia de que criminosos podem ser corrigidos e que o crime possui a natureza de um sintoma de “doença subjacente” no organismo do criminoso, proporcionou a visão de que as normas penais expressam o reflexo do domínio de uma classe, abandonando a pesquisa em torno das causas ontológicas para a prática de um crime e aprimorando a ideia de como determinados processos sociais levam algumas pessoas a serem

tratadas como criminosas e outras não.

Por essa perspectiva, o processo de criminalização passa a ser visto como algo intimamente ligado às relações de poder encontradas no meio social, que determinam as desiguais distribuições de riscos e de imunidades no sistema criminal. Esse controle social oferecido pelo sistema penal atinge a construção dos gêneros, na medida em que a mulher será tratada com mais vulnerabilidade e que o homem será o principal agente dentro desse sistema, visto que o espaço público ainda é majoritariamente um espaço masculino, portanto, aqueles homens que não se submeterem aos controles já existentes no âmbito do trabalho e da economia formal, serão aqueles que experimentarão as medidas penais de controle da violência.

A constatação dessa seletividade feita pelo sistema penal está no fato de que a grande maioria da população carcerária é formada por homens que ficaram à margem do mercado de trabalho, especificadamente, homens negros ou pardos de origem humilde, sendo a quantidade de mulheres encarceradas nos presídios bem menor, este fenômeno sempre intrigou o movimento feminista que procurava explicações para entender porque tal processo ocorria.

A Criminologia Tradicional, certamente, explicaria que os homens possuem uma maior tendência a serem violentos, porém para a Criminologia Crítica tal fenômeno pode ser justificado pelas diferentes formas de controle social que atuam sobre homens e mulheres.

Esses controles sociais derivam dos papéis que é atribuído a cada gênero na sociedade, para Larrauri (1994) os mecanismos de contenção sobre a mulher concentravam-se em manter a mulher atuando apenas no âmbito privado, cuidando dos afazeres domésticos e da prole, enquanto que para o homem estaria reservado o âmbito público, ela aprofunda mais ainda a análise ao argumentar que esse controle social em torno da mulher se verifica desde a sua juventude por meio da repressão excessiva da sexualidade feminina; das inúmeras imposições de normas de etiqueta, conduta, vestimentas; da valorização da delicadeza, submissão e passividade; da proibição de tarefas consideradas “menos femininas”; do estímulo ao casamento e à maternidade como elemento essencial de realização na vida de uma mulher; além de elementos coercitivos advindos da violência doméstica exercida pelo marido que, durante muitos anos, fora implicitamente permitida, visto que o Estado, assim como a sociedade, não queriam interferir na vida privada dos cidadãos e cidadãs.

Larrauri (1994) cita outros controles sociais existentes que reprimem a plena

liberdade e capacidade das mulheres, como, por exemplo, a desvalorização de sua capacidade laboral, o assédio sexual no ambiente de trabalho, os salários menores em comparação aos dos homens, não importando em que espaço a mulher esteja, provavelmente, ela irá enfrentar mais obstáculos para a sua aprovação e para a conquista de gratificações do que os homens na mesma situação.

Logo, para Bueno (2011), apenas as mulheres que conseguirem passar por todos esses filtros de controle, construídos para mantê-las enclausuradas no âmbito privado e no papel social a elas designado é que serão submetidas ao sistema de controle formal.

O sistema de justiça criminal é duplamente residual, se dirigindo aos homens que ficaram à margem do mercado de trabalho e às mulheres que não foram reprimidas pelo patriarcado privado, aparecendo, desta forma, na esfera pública.

Para Smaus (1998) mesmo no âmbito do sistema criminal, evidencia-se a diferença de tratamentos entre homens e mulheres, por exemplo, na gravidade da pena quando se está diante do crime de furto, geralmente, mulheres que furtam para a subsistência dela e dos filhos acabam recebendo uma pena menor do que homens em uma condição semelhante, visto que a ideia de mulheres cuidando do lar e da prole é bastante forte e, de certa maneira, influencia a visão do juiz. Entretanto, quando mulheres praticam crimes como tráfico de drogas e homicídios, que se distanciam de qualquer justificativa que remeta a necessidades de cuidado do lar, dos filhos, da família, a punição é mais severa do que a de homens que cometeram os mesmos tipos de crimes.

O Direito Penal auxilia, dessa maneira, na construção das diferenças de gênero, à medida que deixa de tipificar algumas violências perpetradas contra as mulheres, como foi o caso da violência doméstica até o paternalismo evidente em alguns julgamentos, como o que fora apresentado no parágrafo acima, ele acaba trazendo à tona a força da ideologia patriarcal que esvazia a tutela penal de leis que realmente beneficiem a emancipação das mulheres.

A partir dessas observações sobre as relações de poder que influenciam o sistema de justiça penal, as feministas empenham-se em apresentar propostas legislativas que reformem ou criem leis penais que atendam, verdadeiramente, às necessidades das mulheres, desse modo, o movimento feminista procura utilizar os métodos práticos extraídos das Teorias Feministas construídas ao longo dos anos, as quais serão analisadas nas próximas páginas desse trabalho, como instrumentos e ferramentas que podem ajudar na redução da violência contra a mulher e na conquista da sua plena liberdade.

3 TEORIA FEMINISTA DO DIREITO

A incorporação de temas feministas ao Direito deu-se como reflexo dos avanços que os estudos sobre a mulher alcançavam em outras ciências, tais como a História, a Sociologia, a Economia, a Psicologia e as Artes.

O desenvolvimento da Teoria Feminista do Direito é atribuído ao feminismo, esse movimento social que busca a melhoria das condições de vida das mulheres, objetivando eliminar as desvantagens em relação ao status alcançado pelos homens ao longo da História. Essas discussões acerca da teoria foram encadeadas por diversas teóricas, sobretudo norte-americanas e europeias nos meados da década de 1970. Como cita Silveira (2008, p. 66):

Com evidente crescimento desde os anos 70, mas com momentos marcantes em épocas anteriores, como foi o caso, v.g., da Revolução Francesa ou das sufragistas inglesas e americanas do século XIX, pode ser considerado feminismo o movimento encarado genericamente, como a crítica contraposta às teses de separação existentes entre homens e mulheres. (...) Procurando e almejando a quebra da estrutura consagrada do patriarcado, o feminismo visa, em suma, à igualdade dos direitos, já que as mulheres são vistas como reais perdedoras do jogo social.

Sobre a utilização genérica do termo feminismo pode-se citar o entendimento de Dahl (1993, p. 14) que assevera:

Mesmo aceitando que, historicamente, o feminismo assumiu diversas formas e escolheu filosofias e ideologias diversas, considero correto que este conceito seja utilizado em sentido lato para designar todos os movimentos e grupos de mulheres que, por esta ou aquela razão, num sentido ou noutro, se empenham na luta contra a opressão das mulheres e, de modo geral, pela melhoria da sua situação.

Na visão de Odorisio (1994), em seu significado mais amplo, o feminismo, como denúncia da opressão da mulher, como recusa do conceito de desigualdade natural e, portanto, de inferioridade, como visão conflituosa da relação entre os sexos e como reivindicação de igualdade, revelou-se, no decorrer dos tempos, de formas variadas, todas elas estreitamente dependentes da sociedade onde tiveram origem e da condição histórica das mulheres.

Assim como o feminismo, em geral, apresenta múltiplas correntes com opiniões até divergentes entre si, a abordagem feminista no plano jurídico também possui traços diversificados, variando conforme a visão do direito, a metodologia empregada e o estilo de cada autora.

Embora a Teoria Feminista do Direito esteja consagrada internacionalmente há décadas em outros países, no Brasil esta teoria continua sendo ignorada pelos juristas

brasileiros, visto que, raramente, vê-se textos acadêmicos feministas, discussão sobre as teorias feministas do Direito ou a citação de obras relacionadas ao assunto nas referências bibliográficas das disciplinas de estudo. Observa-se esta ausência não apenas no conteúdo das disciplinas mas também no quadro de doutrinadores de Direito, por exemplo, o predomínio de pesquisadores do sexo masculino realizando produções acadêmicas voltadas às disciplinas de Direito Penal e Criminologia, muito embora se vê que há uma extensa produção acadêmica de pesquisadoras que abordam assuntos destas áreas, as quais não possuem o devido reconhecimento, verifica-se então que no Brasil este campo ainda é predominantemente masculino.

Realidade diferente em países como os Estados Unidos, o Canadá, a Dinamarca, Reino Unido, dentre outros, onde a disciplina “Teoria Feminista do Direito” é ofertada regularmente, além de existir departamentos dentro dessas faculdades de direito dedicado aos estudos de gêneros e/ou estudo das mulheres.

Para Carol Smart (1994), por exemplo, há três formas feministas de se pensar o jurídico: o direito é sexista; o direito é intrinsecamente masculino; o direito é sexuado. O primeiro destes conceitos está associado ao feminismo igualitário liberal, o qual defendia que a causa para a situação inferior das mulheres seria a desigualdade formal encontrada na sociedade, para isto, argumentavam que a igualdade formal entre os sexos e a extensão de cidadania as mulheres seriam solucionadores deste problema. Para elas, o direito apesar de ser utilizado como objeto de discriminação, não era necessariamente pendente a apoiar o sexo masculino, sendo possível haver o equilíbrio através da reforma das leis, a expansão da liberdade e a menor interferência do Estado nos assuntos privados, porém, essa abordagem das feministas liberais foi duramente criticada por ser individualista e omitir problemas como a violência doméstica que acontece no seio privado, ou seja, nos lares, devido, justamente, ao fato de que a discriminação não acontece somente nas instituições públicas.

Para Rabenhorst (2010), a distinção entre o público e o privado propugnada pelo sentimento liberal legitima o confinamento das mulheres no espaço doméstico e torna a família imune a uma reflexão em termos de justiça.

Para a segunda corrente, o direito seria intrinsecamente masculino, criado para manter intacta a dominação masculina e heterossexual, ou seja, isto faria parte da natureza do Direito, por esta razão, as mulheres não deveriam confiar no Estado e nem no Direito inserido nele, pois seriam instrumentos aparentemente neutros, mas, na realidade, são vinculados ao modelo patriarcal que oprime as mulheres.

Esta corrente assemelha-se ao pensamento desenvolvido pela escritora feminista Catherine Mackinnon (1983) acerca do Direito Liberal Tradicional que muitas nações, inclusive o Brasil, adotaram como modelo. Mackinnon desenvolve sua própria Teoria Feminista do Direito, baseando-se na Teoria da Dominação Sexual das mulheres pelos homens, afirmando que o sistema patriarcal desenvolveu maneiras diversas em todas as instituições sociais, inclusive o Direito, para manter o controle masculino sobre a identidade, a sexualidade e a vida das mulheres. Para Langton (2005) o androcentrismo, orientação voltada a interesses masculinos, influencia o conhecimento científico desde a maneira de se identificar um problema, até a escolha do método de pesquisa e a forma de se interpretarem os dados encontrados.

A terceira corrente concebe o Direito como sexuado, conforme observa C. Smart (1994), no primeiro momento, o feminismo buscava um Direito além do gênero, depois passou a enxergar o Direito para os dois gêneros e, por último, o feminismo está interessado em compreender o modo como o gênero opera no Direito e ajuda a construí-lo. Este pensamento descreve o feminismo pós-moderno, que procura rejeitar o essencialismo e aprofundar a importância do multiculturalismo para conhecer a realidade dos variados grupos de mulheres existentes e saber combater melhor certas opressões que cada grupo, em específico, viveu ou viverá ao longo da sua vida.

As feministas, atualmente, procuram desenvolver uma postura crítica à aparência neutra, formal, abstrata, assexuada que o Direito possui, tal visão estaria ancorada numa teoria política liberal, fortemente criticada pelas feministas radicais (as quais defendem que os problemas de discriminação das mulheres devem ser discutidos levando em consideração a raiz de todos os problemas que seria o patriarcado). Mesmo as feministas liberais concordam que o Direito cumpriu e ainda cumpre um papel de manter as opressões em torno do sexo feminino, não é difícil de perceber que existem exemplos contundentes extraídos da realidade de vários países que comprovam que as leis jurídicas não são neutras, nem objetivas, mas sim, em muitos casos, indeterminadas, inconsistentes, ambíguas em relação as questões de gênero (exemplos: leis discriminatórias, interpretações sexistas, categorias doutrinárias fundadas em estereótipos, etc).

Portanto, apesar das estratificações ora expostas, é perceptível a linha que costura e une a construção teórica: qualquer que seja a escola feminista em análise haverá sempre um denominador comum mínimo, o qual, nos dizeres de Baratta (1999, p. 21), é a “demolição do modelo androcêntrico da ciência e a reconstrução de um alternativo”.

3.1 Métodos da Teoria Feminista do Direito

Esses métodos jurídicos podem ser efetivamente práticos na mediação entre as teorias feministas do Direito apresentadas e a sua aplicação à resolução dos casos concretos. Sousa (2014, p.53) assevera que a compreensão destes métodos jurídicos feministas proporcionariam uma nova visão em relação às normas jurídicas, ao direito, à interpretação e a sua aplicação.

As possibilidades apresentadas pelos métodos jurídicos feministas deslocam o direito do seu movimento androcêntrico e reequilibram-no, oferecendo diferentes centralidades e propostas concretas para a correção do seu viés patriarcal, onde exista. Deste modo, criam-se as condições para o florescimento de toda uma nova cultura jurídica centrada na ideia de justiça substantiva, menos formal, bem como para a disseminação das teorias do direito feministas onde elas são mais relevantes: na realidade da vida.

Antes de iniciar a apresentação de alguns destes métodos, faz-se necessário questionar a razão de o mesmo modelo de Direito ser aplicado por sucessivas gerações, incontestadamente, já que é sabido, que em muitas situações, principalmente na parte de crimes envolvendo o corpo e a sexualidade da mulher, este modelo jurídico tradicional consegue ser opressor e produzir mais sofrimento à vítima, diante disso, surge a curiosidade de saber se a força do sistema patriarcal seria, realmente, tão grande que os modelos construídos para determinadas instituições, a exemplo, o Direito, seriam irrefutáveis em questão de eficácia e justiça.

A aplicação de uma perspectiva feminista às normas jurídicas significa compreendê-las segundo o ponto de vista das mulheres, assim como de suas experiências e de seus interesses. Estes métodos desafiam o conhecimento jurídico majoritariamente utilizado pelo Poder Judiciário, por questionarem a “natureza das coisas”, a aparente neutralidade das leis e a eficácia da garantia de equidade dos métodos jurídicos tradicionais.

A necessidade de conhecer a abordagem de novos métodos jurídicos advém da constatação de que, em muitas vezes, o modelo tradicional ofereceu soluções injustas para os interesses das mulheres, no Brasil, podem-se citar inúmeros exemplos como a proibição do direito ao voto às mulheres até meados de 1930; o Estatuto da Mulher casada (Lei nº 4.121 de 1962) e a perda de sua plena capacidade civil após o matrimônio; os crimes sexuais que, notoriamente, antes da reforma promovida pela Lei nº 12.016 de 2009, visavam a proteger a honra da mulher e os bons costumes de uma sociedade conservadora, ao invés da dignidade

sexual das mulheres.

Diante dessas constatações, nota-se que havia uma falsa consciência sobre o papel da mulher em uma sociedade, restringindo a sua participação ao âmbito doméstico e, indiretamente, caracterizando todas as mulheres como “ideal feminino”, muito embora, grande parte destas mulheres eram trabalhadoras que ganhavam menos que os maridos e ainda possuíam uma jornada de trabalho extra no lar, mas essa realidade era, propositadamente, ocultada sob o manto da neutralidade dos juízes, dos Tribunais e das normas jurídicas que não possuíam, de modo algum, um caráter emancipatório. Portanto, esses acontecimentos justificam porque, inúmeras vítimas de estupro, até há alguns anos atrás, não denunciaram os seus algozes, tendo em vista, que as leis e os juízes, predominantemente homens, não proporcionavam uma perspectiva positiva de justiça para as réis e de efetiva punição dos autores desses crimes.

A lei possui o poder de reformar ou manter uma visão de mundo e isso, conseqüentemente, molda o pensamento coletivo. Logo, o pensamento em torno de um modelo diferente, não seria uma mera vaidade acadêmica, mas sim uma necessidade. A aplicação de princípios abstratos construídos por uma dinâmica patriarcal não consegue resolver com eficácia os problemas de casos concretos vividos por centenas de mulheres, porém, apesar dessa constatação, é válido declarar que os princípios abstratos possuem o seu valor, a igualdade é um princípio abstrato que as feministas defendem, princípio este que fora reivindicado e conquistado através das manifestações em prol de direitos, como por exemplo, o direito ao voto e a igualdade salarial.

Os sistemas legais baseiam-se no método de raciocínio empírico que prefere provas empíricas e estatísticas, em oposição a narrativas e experiências testemunhadas, estas últimas são vistas como preconceito e tidas como um obstáculo a neutralidade e a verdade dos fatos. Tal método baseia-se na perspectiva masculina, visto que valoriza características associadas ao homem, como o dualismo dicotômico das partes em conflito, a valorização da razão, a abstração da realidade e subvaloriza técnicas associadas às mulheres, como o diálogo, a procura por uma pluralidade de perspectivas, a vivência e as emoções.

Os métodos feministas não procuram colocar-se como o oposto dos métodos tradicionais, como se de um lado estivesse o método dedutivo/abstrato dos homens e de outro o pensamento concreto/contextualizado das mulheres, o que os métodos feministas desejam é a possibilidade de flexibilização das regras, a chance de poder escutar vozes ausentes e assim possa acolher perspectivas diferentes que sempre foram ignoradas pelo método tradicional.

Esses métodos possuem a mesma trajetória em comum com o método tradicional adotado, utilizando-se também da dedução, indução, analogia, dentre outros, para aplicar o direito aos fatos colhidos, porém o método feminista utiliza outros instrumentos para analisar os fatos e solucionar os problemas que os métodos tradicionais não visualizavam.

O primeiro método a ser explanado é a consciencialização feminina que orienta todos os outros, tendo em vista que não é possível entender a necessidade de uma nova perspectiva social sem compreender a realidade de desigualdades que as mulheres sofrem, como se originou essa desigualdade e os modos como essa desigualdade é desenvolvida e mantida na sociedade. Essa consciencialização consiste tanto em uma prática como em um método, significa conhecer a realidade social que lhe é atribuída quando se é mulher, essa compreensão vai sendo construída por meio do compartilhamento de experiências e pela vivência em uma realidade social que fora construída para a subvalorização do sexo feminino, buscando então formas de intervir nessa dura realidade.

O compartilhamento de experiências de assédio sexual, violência doméstica, dentre outros problemas, com outras mulheres possibilita o esclarecimento de que tais assuntos que aparentavam serem apenas problemas pessoais e que deveriam permanecer no âmbito privado são, na verdade, situações advindas da forma como a sociedade trata as mulheres, ou melhor, são as opressões que este grupo sofre pelo simples fato de ser mulher, esse esclarecimento ajuda na formação de práticas políticas, sendo um método bastante importante para as teorias feministas. Sousa (2014, p. 62) explana sobre as diferenças entre este método e o método tradicional vigente:

Se os métodos científicos e jurídicos tradicionais pressupõem um distanciamento entre sujeito e objeto, e uma apreciação objetiva, distanciada e equânime da realidade observada, no método da consciência prática feminista esse distanciamento não existe, e a identidade entre o sujeito que estuda e o objeto do estudo é central na constituição da própria consciência feminista. O seu objetivo último é o empoderamento individual e coletivo pela valorização das histórias pessoais, da narrativa pessoal, do risco e da vulnerabilidade sobre a precaução, o distanciamento e a análise abstrata.

Portanto, a consciencialização feminista se mostra como uma ferramenta eficaz e importante não só para a eliminação da falsa consciência que as mulheres têm acerca da sua realidade mas por proporcionar também a mulher se situar dentro do discurso androcêntrico das leis e buscar coletivamente formas de reformar tais leis. Esse aumento da consciência feminina poderia ser produzido mais facilmente, se houvesse a inserção do ensino de teorias feministas nas universidades, nas escolas, nos cursos de formação de carreiras jurídicas, dentre outros espaços sociais.

Outro método proposto seria o método de “fazer a pergunta à mulher” para descobrir formas de opressão que não são evidentes à primeira vista e assim notar que o direito, em muitas vezes, pode acabar silenciando a voz das mulheres e de outros grupos excluídos, destacando-se assim o seu viés androcêntrico (BARLETT, 1991). Este método demonstra que o regime legal que se tem por universal e ideal é masculino, visto que retira o homem do centro das problematizações e coloca a mulher.

Esse método pode ser demonstrado com alguns exemplos, primeiramente, o caso do aborto, ainda considerado um crime em nosso país, que, excluindo-se as explicações religiosas e morais, é justificado pelo entendimento de que a procriação só viria a beneficiar a comunidade, sem jamais ter ouvido as opiniões das mulheres que desejam interromper uma gravidez, proibindo pelo meio mais gravoso (*ultima ratio*), o direito da mulher de ter uma escolha e o direito dela sobre o seu corpo. A criminalização do aborto poderia ser pensada por meio deste método por intermédio da formulação das seguintes perguntas: (1) A mulher grávida é concretamente protegida pelo aborto? (2) A dignidade das mulheres é resguardada pela criminalização do aborto? A criminalização incide igualmente sobre todas as mulheres?

Dessa forma, evita-se o essencialismo e reconhece que o gênero é um dos marcadores que associado a outros como, por exemplo, a raça, a etnia, a situação econômica, a educação, produz diferentes opressões ou subordinações às mulheres.

Este método permite também observar que no caso da prostituição, crimes sexuais ou violência de gênero, a formulação das perguntas gira em torno da vítima e não do agente dos fatos. Sem pretender discorrer sobre a prostituição pode-se pensar que em vez de perguntar “Porque as mulheres ‘vendem’ seus corpos?” o questionamento poderia ser “Por que os corpos das mulheres são comprados?” ou “Quem compra os corpos das mulheres?”.

Constata-se que esse método de formulação de perguntas às mulheres expõe que as características das leis que aparentavam serem neutras, em termos gerais, na verdade, são especificadamente masculinas. Barlett (1991, p. 843), acerca desta observação, explica:

Aplicar o direito enquanto feminista significa olhar para lá da superfície da lei para identificar as implicações de gênero das regras e das assumpções que estas escondem, e insistir na aplicação de regras que não perpetuem a subordinação da mulher. Significa reconhecer que a questão pela mulher sempre tem um papel relevante e que a estrita análise legal nunca assume uma neutralidade de gênero.

Essas perguntas nem sempre produzirão respostas benéficas a situação das mulheres, mas ajudarão o aplicador do direito a perceber os preconceitos implícitos nas leis e atender a questões que dizem respeito somente a grupos historicamente discriminados.

Por fim, existe o método da razão prática feminista, que assemelha-se com o ponto de vista do feminismo cultural, visto que destaca nas mulheres uma forma de julgamento própria, que consiste em valorizar a voz dos excluídos, acolher as diferenças e as perspectivas dos mais fracos, sopesar os valores em um caso concreto, afastando-se do julgamento racional, abstrato e dicotômico do modelo de direito androcêntrico. Para Barlett (1991) por meio do modelo deliberativo procura-se não só a melhor forma de perseguir determinados objetivos específicos, mas também considerar a experiência obtida para reavaliar os objetivos a perseguir.

O tratamento das situações pelo olhar deste método consiste em individualizá-las, torná-las únicas, em oposição às generalizações que acontecem na utilização do modelo tradicional, a razão prática feminista não procura se abstrair de usar as normas, mas sim tentar fazer com que tais normas possuem novas interpretações e novas leituras geradas pelos novos contextos sociais.

Exemplos concretos dessa evolução de pensamento por meio do raciocínio prático estariam no fato de reconhecer que a prostituta e a mulher casada também sofrem estupros, que o que está em questão não seria o fato delas serem virgens ou não, mas sim a violação a sua dignidade sexual, ao uso do seu corpo sem o seu consentimento, afastando-se das opiniões conservadoras e patriarcais que se importavam apenas com a violação das mulheres virgens, com a justificativa de que as outras mulheres não teriam nada a perder e que a honra era uma virtude que as prostitutas não tinham, pensamentos esdrúxulos que violam o princípio da dignidade humana, mas que infelizmente, vigoraram por muitas décadas no Brasil, “punindo” injustamente as vítimas e acarretando mais sofrimentos a elas.

Conclui-se que a razão prática feminista opera da realidade concreta para a norma, reinterpretando-a e reconfigurando-a para analisar as situações de opressão que são cotidianamente ignoradas ou despercebidas pela ideologia patriarcal reinante nas instituições sociais, este método vem sendo utilizado no direito brasileiro, frequentemente, nas áreas de mediação e de resolução alternativa de litígios.

Conforme os métodos feministas foram analisados especificadamente, é possível concluir que a função das teorias do direito feministas não é somente a de afirmar que as mulheres podem superar os papéis a elas dados, mas também localizar e identificar as condições políticas, sociais e legais que promoverão a capacidade de subversão das identidades de gêneros tradicionais.

3.2 O Feminismo e a igualdade

A história do feminismo perpassa pela trajetória da conquista da igualdade de direitos, esse movimento social pode ser dividido em algumas correntes que serão analisadas neste trabalho, as correntes do feminismo liberal e do feminismo marxista são designadas por “feminismo igualitário”, visto que buscam a igualdade entre ambos os sexos, se diferenciando apenas pelas causas que ocasionaram a discriminação do sexo feminino em face do sexo masculino.

3.2.1 Feminismo Liberal

Esta escola surgiu nos Estados Unidos, no período dos anos 1960 e 1970, época em que houve um aumento do ingresso de mulheres nas faculdades de Direito americanas, a partir daí o surgimento de argumentos em casos concretos nos tribunais americanos a respeito da igualdade de gêneros, entre outros problemas, possibilitou o desenvolvimento de estudos e pesquisas mais complexas que moldariam o embrião das teorias feministas do Direito.

Para as feministas liberais, a desigualdade está localizada no tratamento inferior dado às mulheres, tanto no plano político como no plano jurídico, os quais reforçariam estereótipos e preconceitos acerca das mulheres, para combater esta discriminação, as feministas liberais viam a igualdade formal disposta nas leis e na política como um meio de alcançar a plena liberdade de escolha, autonomia, sendo, dessa forma, suficiente para a realização do estatuto da plena igualdade. Portanto, o feminismo liberal adotou o conceito de igualdade aristotélico, para o qual a verdadeira igualdade consistiria em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual na proporção de suas desigualdades, para essas feministas, no entanto, não existiam diferenças relevantes que justificassem a desigualdade de tratamento entre os sexos, sendo necessária a aniquilação da diferenciação existente entre homens e mulheres.

A lei deveria estatuir que o sexo não fosse um fator de distinção considerável, demonstrando os seus destinatários como indivíduos de forma neutra e não divididos em categorias. As feministas liberais viam as diferenças biológicas existentes entre os sexos (por exemplo: a gestação e o aleitamento) como algo negativo e prejudicial à luta feminista pela igualdade de gêneros, devendo ser tais características ignoradas, visto as mesmas terem sido a

“razão e a causa” da opressão e submissão feminina durante anos. Nessa época a cruel “ideologia da diferença” estava bem presente na memória das feministas liberais, essa ideologia tinha excluído as mulheres dos espaços da vida pública – academia, emprego, desporto, espaços reservados e dominados por homens, enquanto o único espaço destinado, de fato, às mulheres seria o espaço doméstico e a vida privada, onde as mulheres poderiam apenas cuidar dos lares, dos filhos e dos maridos.

Esta divisão permitiu que somente os homens usufruíssem dos prazeres da vida pública como, por exemplo, a participação na política. Esta ideia das esferas separadas para homens e mulheres era constantemente justificada pela “vontade divina” ou pela natureza das coisas e beneficiava bastante os homens, visto que mantinha somente com eles o poder de determinar o modo como a distribuição de poderes e a divisão de tarefas aconteciam, mantendo a ideia de que as mulheres deveriam permanecer enclausuradas em seus lares com a única função de cuidar do lar, tal visão era obviamente distorcida e não correspondia a realidade, pois muitas mulheres trabalhavam arduamente, dentro e fora de casa. Sobre a teoria das esferas separadas, Chamallas (p.35, 2003) argumenta:

A lei acolheu a ideologia das esferas separadas que relegou as mulheres para a esfera privada da casa e da família, enquanto os homens dominaram a esfera pública do trabalho, da política e da vida intelectual. As esferas separadas serão mais adequadamente percebidas como uma ideologia do que como uma descrição da realidade, porque não descrevem com precisão as vidas de muitas mulheres – particularmente de mulheres de cor e da classe trabalhadora, que sempre trabalharam fora de casa para se sustentar e às suas famílias. Em vez disso, as esferas separadas refletem a visão cultural dominante do papel ideal da mulher, mesmo quando se nega a muitas mulheres o “privilégio” de viverem as suas vidas de modo consistente com esta imagem.

O Direito contribuiu explicitamente para essa organização ora com normas que proibiam as mulheres de votar e de trabalhar, ora ausentando-se de regular a esfera doméstica, palco da violência causada pela dominação masculina, ademais havia leis caracterizadas como paternalistas, como por exemplo, a obrigação do marido de pagar uma pensão alimentícia à mulher divorciada, indicando a dependência econômica da mulher em relação ao homem. Esta última norma que tratava com desigualdade os sexos, fora um exemplo das críticas levantadas pelas feministas liberais ao tratamento de privilégios que o Direito dava às mulheres, essas feministas clamavam por leis que dessem direitos e deveres iguais a todos, descartando privilégios e atitudes paternalistas que só reforçariam o estereótipo da mulher frágil, incapaz e dependente dos auxílios de um homem.

As críticas em relação ao feminismo liberal afirmam que ele não analisou a raiz dos sistemas legais e que ele acabou aceitando a suposta neutralidade e generalidade das leis,

rejeitando a ideia de grupo discriminado e focando no indivíduo, assimilando forçada e violentamente a mulher ao mundo androcêntrico, ignorando as diferenças existentes, desprezando o que acontecia na vida privada e doméstica das mulheres, agindo com uma postura que aparentemente negava a verdadeira igualdade, dedicando-se apenas à conquista das funções que as mulheres poderiam adquirir na vida pública com a dita igualdade formal, encontrada na criação de novas leis e entendimentos jurisprudenciais. Em razão desses entendimentos, essa escola feminista foi bastante aceita pela sociedade.

O feminismo liberal aceita a ideologia cultural e política predominantes, e por essa razão tem grande capacidade persuasiva. (...) A visão liberal, que ganhou aceitação judicial generalizada na última década, estabelece que diferenças normativas não podem justificar classificações discriminatórias. São as características de indivíduos similarmente situados, e não de grupos a que estes pertencem, que devem presidir a classificação e a seleção. (KRIEGER, L. J. COONEY, P. N., 1993, p. 163 e 168).

Apesar da omissão do feminismo liberal em relação à divisão de tarefas e à redução da violência na esfera doméstica, certamente, esta Escola também gerou frutos, que podem ser encontrados nos textos legais e jurisprudenciais que proíbem a discriminação com base no sexo ou no gênero, por exemplo, o surgimento do debate em torno da promulgação da Emenda à Constituição dos Estados Unidos que propunha a igualdade de direitos entre homens e mulheres (*Equal Rights Amendment – ERA*), como descreve Chamallas (2003, p.24):

The legal controversy that Best captures the activism of the 1970's was the movement to pass the Equal Rights Amendment (ERA). The ERA was assed by bouth House of Congress in 1972 and sent to the states for ratification. Until its ultimate defeat in 1982, the amendment was a central feature of the feminist agenda, so much that the term "ERA" was sometimes used synonymously with the term "women's liberation". The basic thrust of the ERA was that. In virtually all respects, men and women were similar and ought to receive similar treatment under the law.

Embora o feminismo liberal seja bastante criticado e caracterizado pelos seus aspectos negativos decorrentes das limitações da ideia da igualdade formal, é válido reconhecer que esta corrente é a que ainda possui maior influência e representatividade no Direito e que, em muitos países, a conquista da igualdade, mesmo que formal, já seria um pequeno avanço qualitativo na condição de vida de muitas mulheres.

3.2.2 Feminismo Marxista

O feminismo marxista acredita que a causa geral desta desigualdade seria o

sistema econômico em que a sociedade está inserida, portanto, o palco para o combate a este problema, seria a economia e o mundo do trabalho, para estas feministas, a extinção da propriedade privada e a transformação da divisão sexual do trabalho seriam as chaves para a plena libertação das mulheres, porém, o feminismo marxista fora criticado por não reconhecer o trabalho doméstico como um efetivo trabalho e também por não considerar a divisão dos sexos como fator natural (DELPHY, 2001).

Na década de 1980, o movimento feminista ressurgiu contestando essas duas correntes com perspectivas igualitárias (feminismo liberal e feminismo marxista), novas ideias surgiram para demonstrar que não era a igualdade o principal discurso feminista, mas sim destacar e respeitar as diferenças existentes entre as mulheres, seja de etnia, classe social, religião, estética. As feministas dessas novas correntes alegavam que partindo homens e mulheres de patamares diversos, o igual tratamento da lei nunca poderia colocá-los em iguais condições. Havia um hiato entre os textos legais e a realidade que necessitava ser levado em conta. Questões como a dominação masculina na política, a feminização da pobreza, o segundo turno de mães trabalhadoras deixavam evidente que as vidas das mulheres não eram iguais às vidas dos homens. De fato, as mulheres não precisavam ser necessariamente iguais aos homens em tudo, até porque, a princípio, nem mesmo o corpo seria biologicamente igual ao corpo deles, porém uma equidade deveria ser proposta, de modo que as mulheres obtivessem as mesmas oportunidades que os homens.

Desse modo, o Direito deveria considerar as diferenças relativas às mulheres e acolher as suas necessidades específicas, não sendo coerente que as mulheres é que devessem se adaptar às normas formuladas pelo Direito, tendo que se esforçar ao máximo para atingir a famigerada igualdade diante do homem, tendo em vista, que tais esforços não resultavam em benefícios, mas tão somente em prejuízos para as condições de vida das mulheres. Uma nova corrente feminista surgiu, a qual se caracterizava por exigir um tratamento especial e fidedigno diante das condições físicas, biológicas, psíquicas e sociais vividas diariamente pelas mulheres, essas feministas cobravam mudanças na legislação a fim de garantir às mulheres a satisfação de suas necessidades particulares, visto que uma lei considerada neutra e objetiva considerava as necessidades das mulheres semelhantes às dos homens, colocando-os como o único parâmetro a ser levado em consideração pelo legislador. Sousa (2014, p.29), exemplifica como o tratamento especial seria mais justo para as mulheres do que o tratamento legislativo apoiado pelo feminismo liberal:

Haveria que reconhecer que certas diferenças entre os sexos são únicas e inerentes a um dos sexos. A gravidez era, de facto, uma característica das mulheres. O modelo

liberal não oferecia uma proposta de justiça para estas situações, pois a norma masculina não tem analogia possível com a gravidez ou a maternidade. O tratamento especial seria uma forma de anular a desvantagem com que as mulheres se confrontavam, e colocá-las no mesmo ponto de partida, de forma que pudessem competir no mercado laboral em igualdade de circunstâncias com os homens.

Essa mudança de perspectiva possibilitou-lhe uma nova e mais profunda abordagem de questões como gravidez, estupro, assédio sexual, violência doméstica e pornografia, temas que haviam sido deixados de lado pelas feministas liberais, em favor de questionamentos ligados ao acesso igualitário do poder econômico.

Portanto, para Sousa (2014), a verdadeira igualdade entre os sexos somente surgirá em uma sociedade que respeite e acolha as diferenças, e em que as instituições desejem alcançar a igualdade de efeitos. Se os cidadãos já possuem a garantia da igualdade de direitos consolidada na legislação, faz-se necessário evitar qualquer tipo de discriminação e, cuidadosamente, estabelecer, na prática, o verdadeiro sentido aristotélico, o qual poderá ser alcançado por meio de tratamentos especiais, ações afirmativas, entre outros planos de correção de desigualdades na via social.

3.2.3 Feminismo Radical

O feminismo radical representaria as feministas que procuravam encontrar a raiz da discriminação sofrida pelas mulheres, para esta corrente, isso se originaria do patriarcado, do sistema androcêntrico mantido nas sociedades durante vários séculos. A Teoria da Dominância que fora desenvolvida por este segmento do feminismo, considera a subordinação sexual da mulher pelo homem a causa de sua opressão histórica, a objetificação da mulher para o bel prazer masculino seria uma peça importante para a compreensão da histórica desvantagem das mulheres em relação aos homens, visto que a expropriação organizada da sexualidade das mulheres pelos homens definiria a identidade feminina, concluindo que as diferenças de gênero para o feminismo radical, nada mais seriam, do que a consequência dessa exploração, dessa dominância. Assim, Mackinnon (1987, p.34) aduz que a identidade feminina fora propositadamente formada como contraponto ao padrão masculino.

A neutralidade de gênero é, simplesmente, o padrão masculino, e a regra da proteção especial é o padrão para as mulheres, mas não se decepcionem, a masculinidade e o masculino são o padrão para ambos (...) Abordando a discriminação sexual desta forma – como se as questões de sexo fossem questões de diferença e as questões de igualdade fossem questões de semelhança – fornecem-se duas formas para o direito prender a mulher a um padrão masculino chamando-lhe igualdade.

Compreende-se desta formulação que se o feminino fora forjado intencionalmente como diferente do padrão masculino, servindo como objeto de prazer para o sexo masculino, percebe-se então que a diferença existente é uma expressão dessa dominação, logo os argumentos favoráveis a igualdade entre homens e mulheres que davam destaque à diferença de gêneros não seriam altamente eficazes, como as feministas liberais pensavam, visto que o reconhecimento e a afirmação destas diferenças não seriam capazes de destruir a dominação de um sexo pelo outro. Seguindo esta linha de pensamento, Sousa (2014, p.38) conclui:

A igualdade exige que iguais sejam tratados de modo igual, e iguais são os indivíduos semelhantemente situados. Portanto, não é de esperar que o mesmo sistema patriarcal que criou a diferença e definiu a igualdade venha a adotar o ponto de vista das mulheres para resolver as situações de opressão que as afetam exclusivamente e enquanto mulheres.

O foco de análise estaria na dominação e não nas diferenças, o questionamento correto que deve surgir é se as leis cooperam para essa dominação das mulheres e não se as leis cooperam com a manutenção das desigualdades existentes. Durante vários séculos os pontos de vista das mulheres acerca de problemas sofridos pelas mesmas foram ignorados, desvalorizados ou rejeitados, uma vez que o padrão normativo que existia era orientado pelas opiniões dos homens, pelo ponto de vista deles acerca de inúmeras formas de violência como, por exemplo, o estupro e o assédio sexual, em que para muitos homens, por exemplo, o estupro só restaria absolutamente comprovado se houvesse fortes indícios de luta corporal e resistência física, uma conclusão absurda, visto que, em muitos casos, a vítima está muito coagida e assustada, já o assédio sexual, para a maioria dos homens brasileiros, ainda é reconhecido apenas como uma mera brincadeira ou galanteio, ignorando assim, os distúrbios psicológicos que esse tipo de assédio, geralmente surgido nas relações hierárquicas de trabalho, causa nas vítimas. O Direito, como uma expressão do patriarcado sobre a construção da sociedade, acaba se esquivando do seu dever de zelar pela segurança e pela qualidade de vida das mulheres quando não reconhece ou quando ignora o fato de que essas variadas formas de violência são consequências cruéis da mesma dominação violenta.

Nota-se que as feministas radicais conseguiram deslocar o debate da busca da igualdade entre homens e mulheres que levava em consideração as suas diferenças biológicas e psíquicas para a hipótese de que, na realidade, as normas sociais e legais estavam sendo produzidas por uma ordem estatal que mantivera e continuava mantendo o padrão masculino de dominação como o correto e o ideal, neutralizando qualquer chance de maior participação das mulheres na esfera pública da sociedade, o que só acarretava as mesmas desvantagens que

elas sempre tiveram em comparação aos homens, que poderia ser resumida na enorme diferença de poderes entre os sexos em todas as esferas sociais, como por exemplo, na esfera política, interferindo na baixa representatividade de pessoas do sexo feminino nos poderes Legislativo, Judiciário e Executivo.

O feminismo radical ao adotar a Teoria da Dominação se opôs à concepção humanista do feminismo liberal, esta última explicava que as características naturais da mulher precediam o sistema patriarcal e que as escolhas realizadas pelas mulheres, ao longo da vida, poderiam torná-las vulneráveis aos malefícios trazidos pelo patriarcado e, assim, poderiam facilitar o aumento da opressão sofrida. Portanto caberia à mulher, o papel de autodeterminar-se e não ser conduzida, ingenuamente, para o velho estereótipo da “mulher frágil”.

O modelo de dominação desfaz essa ideia humanista que, de certa forma, culpabiliza a mulher pela opressão por ela sofrida ao longo da sua vida, a mulher é oprimida não pela sua natureza, mas porque sua identidade, suas vontades e suas necessidades foram moldadas e construídas pelo sistema patriarcal e com o objetivo de manter a sua sujeição aos prazeres e escolhas ditadas pelos homens, não permitindo que as mulheres realmente tivessem um poder de escolha.

A dúvida que nasce desta teoria adotada pelo feminismo radical, para Sousa (2014), é saber como se rompe com essa falsa consciência na qual as mulheres estão encerradas desde bebês, numa ideia totalizadora que se amolda perfeitamente ao patriarcado, se as próprias autoras da Teoria da Dominação necessitariam ter realmente saído do campo de influência do sistema patriarcal e terem vivido sem a falsa consciência para conseguirem identificar com real precisão que ela existe.

Apesar da crítica, a Teoria da Dominação, desenvolvida pelo feminismo radical, ajudou na construção da base dogmática para a afirmação da diferença no feminismo e a introdução nas discussões públicas de temas que diziam respeito somente às mulheres sem com isso comprometer a luta pelo estatuto da igualdade.

3.2.4 Feminismo Cultural

Esta corrente seguiu também a ideia de destacar a importância da diferenciação.

O feminismo cultural queria a valorização da “feminilidade”, das características atribuídas às mulheres como a compreensão, a afetividade e a pacificidade, argumentando que poderiam ser utilizadas como ferramentas para diversas áreas humanas, a exemplo, a construção de um diálogo, de solucionar uma lide sem judicializá-la, por meio de uma conciliação ou arbitragem.

As teóricas desta corrente reconheciam as diferenças entre homens e mulheres, porém, conforme explanado anteriormente, elas preferiam admirar a forma como as mulheres construíram a sua identidade, como lidam com o mundo e com os conflitos delas.

O traço comum existente entre o feminismo radical e o feminismo cultural seria este reconhecimento das diferenças existentes, em oposição ao feminismo liberal que desejava a aniquilação destas desigualdades a qualquer medida, porém o feminismo radical possui como foco de sua análise a objetificação sexual do corpo da mulher, enquanto o feminismo cultural destaca, por exemplo, o aspecto maternal das mulheres.

Para elas, o propósito do feminismo radical de tentar alcançar a inclusão das mulheres em posições que somente homens ocupavam era uma meta equivocada, pois, segundo as mesmas, para a concretização deste objetivo, seria necessário que as mulheres adotassem padrões masculinos de comportamento. Para Fraser (1997), o feminismo cultural deveria combater a desvalorização da mulher por meio do reconhecimento das diferenças de gênero e da revalorização da feminilidade. Sobre o feminismo cultural esclarece Chamallas (2003, p.19):

The starting point for this branch of difference feminism was to articulate the ways women often tended to approach problems, view the world, and construct their identity. Feminist debated how women’s “different voice” – with its concern for human relationships and for the positive values of caring, nurturing, empathy, and connection – could find greater expression in law. In contrast to liberal feminism’s de-emphasis of the mothering role, cultural feminists sought ways to support maternal and other traditional activities associated with women.

A aludida corrente fora criticada pelas feministas radicais, por tentar domesticar e manter as mulheres no recinto a elas sempre dado, o qual seria, o lar, a casa e o cuidado com os filhos.

Além disto, tais crenças do feminismo cultural podem ser apropriadas para alimentar estereótipos e assuntos controvertidos em relação às finalidades do feminismo, o que pode ser observado em um caso da Justiça Americana: *EEOC v. Sears, Roebuck & C.^a*, em que a companhia de armazéns norte-americana *Sears* ganhou a causa na ação que lhe foi movida pela associação de trabalhadoras, pelo fato de que durante 07 anos (1973-1980) esta

empresa não havia admitido mulheres para a função de comissionista de vendas. A *Sears* conseguiu convencer o Tribunal de que não fez discriminação de gênero e que não tinha influenciado as mulheres a não trabalharem como comissionista de vendas, ela alegou também que as mulheres não se candidatavam a este cargo porque não era do interesse delas, justificando que tal cargo era ferozmente competitivo, tendo que lidar com objetos pesados ou perigosos como peças de automóveis, vedações, fornalhas, além desses argumentos, a empresa juntou depoimentos de mulheres que opinavam que havia outros cargos mais condizentes com o perfil feminino, nestes cargos não haveria “tanto estresse”, tanta “pressão”, e os objetos de venda eram mais próximos do imaginário feminino, tais como roupas, cosméticos e joias.

A empresa usou de argumentos extraídos da corrente do feminismo cultural para ajudar no convencimento do Tribunal do pensamento de que a divisão de trabalho entre os gêneros sempre existiu e a causa desta existência estava no fato natural de que as mulheres preferiam relações sociais, familiares, de cooperação a cargos que demandavam ganhos monetários e uma considerável competição.

Apesar de sua utilização de forma negativa nessa esdrúxula decisão judicial, é inegável que o feminismo cultural e a sua valorização de características das mulheres, foram uma boa contribuição para o enriquecimento das teorias feministas do Direito em contraposição a Teoria do Direito Tradicional.

3.2.5 Feminismo Pós-Moderno

Surgida nos anos 1990, a preocupação destas feministas tomou um novo rumo, distanciando-se da ideia do dualismo homem e mulher, presente em outras correntes vigentes do feminismo. Estas teóricas tornaram-se críticas das tentativas do feminismo liberal, radical e cultural de unir todas as mulheres em um único grupo, como se a realidade de todas as mulheres fosse a mesma de uma mulher branca, classe média americana e heterossexual. Conforme esta crítica, aduz Butler (2008, p.22):

A sugestão de que o feminismo pode buscar representação mais ampla para um sujeito que ele próprio constrói gera a consequência irônica de que os objetivos feministas correm o risco de fracassar, justamente em função de sua recusa a levar em conta os poderes constitutivos de suas próprias reivindicações representacionais. Fazer apelo à categoria das mulheres, em nome de propósitos meramente

“estratégicos”, não resolve nada, pois as estratégias sempre têm significados que extrapolam os propósitos a que se destinam. Nesse caso, a própria exclusão pode restringir como tal um significado inintencional, mas que tem consequências. Por sua conformação às exigências de política representacional de que o feminismo articule um sujeito estável, o feminismo abre assim a guarda a acusações de deturpação cabal da representação.

O feminismo pós-moderno rejeitava o essencialismo que as outras correntes mantinham em suas indagações, posto que, segundo elas, a ideia de que uma essência em comum unisse todas as mulheres, acabava, por consequência, a apagar o debate em torno de inúmeras e distintas opressões que as mulheres passavam, se pertencessem, por exemplo, a classes sociais mais baixas, etnias diferentes ou possuíssem orientações sexuais diferentes do padrão heteronormativo.

A partir da constatação dessas diversidades de experiências vividas pelas mulheres, era necessário que o feminismo lançasse várias frentes de ação, com o objetivo de produzir reformas legais e mobilizar a criação de políticas públicas que pudessem atender às múltiplas necessidades femininas.

Sousa (2014) explica que para o feminismo pós-moderno o subjetivo deve ser levado em conta, tendo em vista que a realidade individual das mulheres não poderia ser, jamais, ignorada e sim conhecida e estudada. Para essas feministas, tanto o feminismo cultural com a ideia de que todas as mulheres possuíam o instinto maternal, a feminilidade ou a sensibilidade inerente a esse sexo, como o feminismo radical que considerava a relação heterossexual um símbolo de dominação das mulheres pelos homens, transformando-as em objetos sexuais, não explicavam todas as opressões sofridas, visto que tais visões tem a tendência de generalizar a situação das mulheres, é correto afirmar que nem todas as mulheres são “femininas”, “maternais” ou sensíveis assim como nem todos os casais heterossexuais são caracterizados por terem um relacionamento abusivo, de dominação da mulher pelo homem para o seu prazer sexual. O modelo de igualdade proposto pelo feminismo liberal também não se mostra adequado, pois nega as diferenças entre homens e mulheres e só assegura a igualdade para as mulheres na mesma medida das suas semelhanças para com os homens.

O gênero não seria uma essência, mas sim uma construção social, contra o modelo binário existiria uma variedade de performances de gêneros possíveis, sendo mais importante, para essas feministas, a compreensão da diversidade de gêneros existentes e assim a desestabilização dos pensamentos tradicionais acerca de gênero e de sexo do que somente tentam a aniquilação da hierarquia de gêneros.

Portanto, o feminismo pós-moderno procura dar relevância ao meio social, a

religião, a cultura, a raça, a classe social, a orientação sexual, para discutir como esses tópicos podem influenciar a situação da mulher como oprimida, sem procurar encaixá-la como quem não reage ou não combate tais opressões, resumindo todo um contexto histórico, político, social e cultural a uma situação de mera dominação das mulheres, mas sim reconhecer como certos grupos de mulheres conseguem sobreviver, resistir da sua maneira, lidar com instituições machistas, culturas e religiões opressoras, entre outras problematizações experimentadas nos mais diversos grupos de mulheres, a exemplo de tais situações, podem-se citar os problemas enfrentados pelas mulheres do Oriente Médio, cujas leis, supostamente, inspiradas no Alcorão, como o uso do véu e a submissão feminina ao poder masculino chocam as feministas ocidentais, visto que, pelo olhar ocidental, tais práticas são evidentemente, machistas.

O feminismo pós-moderno, apesar do pensamento progressista, não foi tão eficaz em suas críticas, visto que esta corrente focava mais na parte teórica relacionada à identificação das individualidades de cada mulher na desconstrução de conceitos e de oposições conceituais do que na criação de projetos legais concretos e a oferta de novos conceitos e propostas de políticas públicas para o enfrentamento das opressões.

O fruto mais importante do feminismo pós-moderno para o Direito será o resultado do combate ao essencialismo e a afirmação do direito à diversidade, do direito de não ser rotulado em nenhuma categoria e ter o direito de exercer a identidade de gênero de formas heterodoxas, porém, conforme fora demonstrado anteriormente, é possível ver a influência do pós-modernismo nos métodos propostos pelas teorias feministas do Direito para a punição de certos crimes, como o método da narrativa, a exemplo do assédio sexual método que procura valorizar o depoimento da mulher defronte as dificuldades de encontrar provas nesse tipo de crime e também a inserção da diversidade de gêneros para contrapor-se ao modelo liberal de construção das leis, o qual, infelizmente, ainda leva em conta apenas o padrão masculino como referência.

Dessa forma, observa-se que as teorias feministas constituem um aparato para compreensão das construções culturais elaboradas ao longo dos séculos a respeito dos papéis sociais atribuídos às pessoas conforme pertençam a determinado sexo biológico, encontrando, muitas vezes, relações assimétricas e hierárquicas entre homens e mulheres. Tal fato faz com que surja a necessidade de previsões legais que observem as especificidades no sentido de superar diferenças, esperando-se que um dia as mesmas não existam.

4 A IGUALDADE FORMAL, A IGUALDADE MATERIAL E A IGUALDADE ENTRE OS SEXOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

As declarações de direitos humanos surgidas ao final do século XVIII e início do século XIX se fundamentavam no chamado “princípio da igualdade”, adotado a partir de conquistas da Revolução Francesa, porém a igualdade era inexistente na vida real, apenas os homens, especificadamente burgueses e nobres, possuíam não só a igualdade, mas também o objetivo realmente desejado, a liberdade para a realização de negócios sem a intervenção do Estado ou da Igreja Católica, relegando a mulher apenas a um papel secundário na sociedade, restrito a vida privada e tendo, somente, como exigências, as tarefas de ser uma boa mãe e uma boa esposa. Dessa forma, o chamado Estado de Direito Liberal deveria garantir a livre concorrência entre os indivíduos, garantindo-lhes apenas uma igualdade formal, aquela perante a lei, estando eles aptos ou não a superar as desigualdades de vida.

Nesse sentido, Raposo (2004) assevera que a igualdade formal, também chamada de matemática, exata, estrita, numérica, abstrata, remonta à igualdade aritmética de Platão, a qual se traduzia na distribuição dos bens às pessoas de uma forma algébrica, *per capita*. O liberalismo tomou esta igualdade como lema, pois se deixou seduzir pela pura igualdade perante a lei sem qualquer distorção nem ressalva. Todos são titulares dos mesmos direitos, não produzindo a lei diferenciações entre as pessoas, o que marcou, sem dúvida, um progresso importante face à época em que a lei provocava distinções negativas consoantes ao sexo, à cor, à religião, à nacionalidade, à ascendência ou à classe social.

Como é perceptível, o princípio da igualdade formal é ineficiente, sendo necessária uma reformulação no conceito de igualdade para atender às demandas dos grupos que, historicamente, foram excluídos do cenário político e econômico, a partir disso, surgiu a ideia de igualdade material, com o propósito de formular leis que realmente interferissem na vida cotidiana, que não ficassem apenas no plano teórico e que pudessem realizar **discriminações positivas** como forma de reduzir a intensa desigualdade, ideia inspirada pelo conceito de tratamento de igualdade dado por Aristóteles, que consistia em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na proporção de suas desigualdades

Seguindo esse modelo baseado na igualdade material, a Constituição Brasileira de 1988, conhecida como a “Constituição Cidadã”, procurou não apenas proclamar a igualdade formal entre os sexos, mas buscar ações afirmativas para tentar reduzir o preconceito e discriminações historicamente acumulados que determinadas pessoas sofrem em função de

raça, gênero, etnia, religião, entre outros.

Outrossim, Béo (2006, p. 94) realizou uma análise de todos os dispositivos constitucionais relacionados à mulher, identificando os seguintes eixos temáticos:

- I – Dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988;
- II – Igualdade em seu caráter genérico, previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988;
- III – Igualdade genérica entre homens e mulheres, em direitos e deveres, previsto no art. 5º, inciso I, da Constituição Federal de 1988;
- IV – Igualdade entre homens e mulheres em relação a direitos e deveres decorrentes da sociedade conjugal e outras entidades familiares, previsto no art. 26, §§ 3º, 4º e 5º da Constituição Federal de 1988;
- V – Direitos da mulher relativos ao trabalho, previstos no art. 7º, incisos XX e XXX, da Constituição Federal de 1988;
- VI – Direitos políticos, previstos nos arts. 14 e 15, da Constituição Federal de 1988;
- VII – Igualdade de homens e mulheres na aquisição da propriedade, previsto no art. 183, § 1; e art. 189, Parágrafo Único, da Constituição Federal de 1988;
- VIII – Direitos relativos à proteção maternidade, previstos nos arts. 6º e 7º, inciso XVIII; art. 201, inciso II; art. 203, inciso I; todos da Constituição Federal de 1988; e art. 10, inciso II, alínea b do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- IX – Igualdade para usufruir o direito à educação, previsto no art. 206, inciso I, da Constituição Federal de 1988;
- X – Direito da mulher à aposentadoria, previsto no art. 40, inciso III, alínea a e art. 201, § 7, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988;
- XI – Direito da mulher à participação nos quadros militares, previsto no art. 143, § 2º, da Constituição Federal de 1988;
- XII – Proteção contra a violência doméstica, previsto no art. 226, § 8º, da Constituição Federal de 1988.

Posto isso, a partir da fixação desses eixos de igualdade material entre homens e mulheres dispostos na Constituição Federal de 1988, iniciou-se um processo de adequação da legislação ordinária à nova ordem Constitucional. Dessa forma, serão analisadas, neste contexto, as alterações legislativas que recaem no âmbito do Direito Penal brasileiro.

4.1 Alterações legislativas no Direito Penal brasileiro influenciadas pelo feminismo

As diferenças entre os dois sexos encontraram espaço no Direito Penal, o qual insistia em tratar a mulher como um ser frágil, indefeso e incapaz de se auto-afirmar, refletindo assim um aspecto paternalista na forma como as leis criminais tentam solucionar os

problemas advindos dessa relação desigual entre homens e mulheres.

Bueno (2011) identifica dois momentos, em âmbito penal, nos quais a discriminação de gênero ocorre: na elaboração da lei penal e, o segundo, na aplicação dessa lei. A análise realizada neste trabalho cuida apenas de identificar aquelas inovações ou alterações legislativas que tenham sido influenciadas pelo movimento feminista.

Neste tópico, analisam-se, algumas leis que foram criadas na tentativa de atender às demandas feministas por uma redução da violência e do machismo existentes na sociedade. A primeira lei que irá ser discutida é a lei da criminalização do assédio sexual (Lei nº. 10.224, de 15 de Maio de 2011), esta lei fora aclamada por parte das feministas, como uma medida que podia reverter a situação de desvantagem da mulher nas relações de trabalho. Porém, também fora alvo de críticas negativas, como o argumento de que o assédio sexual, apesar do dever de ser combatido e de que é fruto do sistema patriarcal, não precisava, necessariamente, ser contestado por meio de sua criminalização, devido ao fato de ser um crime de aspecto subjetivo, difícil de ser comprovado, alguns doutrinadores argumentavam que a criminalização só reforçaria a imagem da mulher indefesa e dependente de alguém para protegê-las.

A segunda lei destacada é a Lei n.º 11.106, de 28 de Março de 2005, que possuía o objetivo de promover a igualdade dos gêneros, suprimindo aspectos patriarcais postulados no Código Penal de 1940, por exemplo, a retirada do conceito de “mulher honesta”. Sobre a definição de “mulher honesta”, Hungria e Lacerda (1981, p. 150) costumava prelecionar:

A vítima deve ser honesta, e como tal se entende, não somente aquela cuja conduta, sob o ponto de vista da moral sexual, é irrepreensível, senão também aquela que ainda não rompeu com o minimum de decência exigido pelos bons costumes.

Dessa forma, a referida lei acabou proporcionando uma maior neutralização de discriminações baseadas no gênero dispostas no Código Penal, outro exemplo, seria a substituição da palavra “mulher” por “pessoa” no art. 231, assim como alterações nos dispositivos que tratavam dos crimes de adultério e sedução, arts. 240 e 217, respectivamente, seguindo assim uma tendência de mudar a concepção de mulher para representar a sua maturidade e a sua autonomia.

Bueno (2011), entretanto, atenta para o fato de que a Lei n.º 11.106/2005 não nasceu com o propósito de reformular o Direito Penal sexual, apesar de ter realizado avanços no sentido de descriminalizações. Posto isso, é que foram rejeitadas alterações sugeridas para

reformulação dos tipos penais de estupro, atentado violento ao pudor, posse sexual mediante fraude e atentado ao pudor mediante fraude, a partir de uma noção que tinha “relação sexual” definida como “qualquer tipo de introdução por via vaginal, anal ou oral, limitando-se, neste último caso, à introdução de órgão sexual”. Assim, a reforma do Direito Penal sexual ficou para quatro anos depois.

A terceira lei é uma referência da grande manifestação do poder de influência do movimento feminista na promulgação de leis, a Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340 de 07 de Agosto de 2006), possui uma história trágica de descaso do Estado Brasileiro para com a cidadã Maria da Penha, que sofreu tentativa de homicídio duas vezes, tendo ficado paraplégica em decorrência disso e, mesmo após 15 (quinze anos) deste grave crime, o seu agressor continuava em liberdade, pois ainda não havia sido julgado o seu processo, beirando a prescrição do crime. Em meio a estes acontecimentos, sua denúncia foi recebida pela OEA (Organização dos Estados Americanos), que pressionou o Brasil a julgar o processo dela o mais rápido possível, assim como criar leis para o efetivo combate da violência doméstica.

Assim, foram promulgadas duas leis que previam dispositivos específicos para casos de violência doméstica, a Lei n.º. 10.455/2002 e a Lei n.º 10.886/2004, acrescentando medidas cautelares que poderiam ser aplicadas após a lavratura do termo circunstanciado, visando o afastamento do agressor do local de convivência com a vítima, além de acrescentar ao art. 129 do Código Penal uma nova modalidade de lesão corporal de natureza leve, que passou a configurar o crime de violência doméstica. No entanto, estas duas leis não foram suficientes para resolver o problema da violência doméstica contra a mulher. Assim, foi promulgada a Lei n.º 11.340/2006, popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha”, que visou à criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal brasileira, da CEDAW e da Convenção de Belém do Pará.

De acordo com William Paiva Marques Júnior (2012), surgida com o escopo de criar mecanismos para coibição e prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, dispendo sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar praticadas em detrimento do ser feminino e estabelecendo medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (art. 1º), a Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006¹) representou importante avanço na afirmação dos direitos fundamentais das

1 Segundo Flávia Piovesan a Lei Maria da Penha simboliza o fruto de uma exitosa articulação do movimento das mulheres brasileiras: ao identificar um caso emblemático de violência contra a mulher; ao decidir

mulheres, historicamente subjugadas ao homem, em nosso país, na evolução histórica da sociedade machista e patriarcal brasileira, principalmente, nas regiões menos desenvolvidas social e economicamente, onde o poder de mando exercido pelo homem ainda é mais exacerbado e gerador de diversos conflitos domésticos. Nesse jaez, vale ressaltar o avanço da Carta Política de 1988, que, de forma inovadora em nossa história constitucional, consagra a igualdade entre homens e mulheres como um direito fundamental. A despeito dessa igualdade, o próprio Poder Constituinte Originário, cômscio da realidade social a ser alterada, impôs ao Estado o dever de criar mecanismos inibidores da violência doméstica ou familiar nos termos do art. 226, § 8º da CF/88.

Além disso, a Lei Maria da Penha aumentou a pena do crime de violência doméstica, previsto no § 9º do art. 129 do Código Penal brasileiro, passando de seis meses a um ano, para três meses a três anos e retirando, assim, a competência dos Juizados Especiais Criminais, nos quais vige o rito especial. Acrescentou, ainda, a hipótese de causa de aumento de pena se o crime for praticado contra pessoa com deficiência, no § 11 do art. 129 do Código Penal.

Faz-se importante citar a lei que representou uma evolução na legislação pátria, no que tange à reforma dos crimes sexuais previstos pelo Código Penal de 1940. Ainda no encaminhamento à votação de seu projeto de lei ao Senado, a então Senadora Patrícia Saboya (2005, p.03659) destacou que:

O que votaremos agora são alterações ao Código Penal, um código antigo, construído em 1940. Naquela época, a mentalidade do legislador estava voltada para tutelar a moral sexual. O Brasil de hoje exige, entretanto, que as normas sejam direcionadas para a proteção da integridade física e psíquica das pessoas e dos direitos ao exercício de sua sexualidade de maneira saudável e plena. Foi para acompanhar a evolução da sociedade nos últimos 60 anos que a CPMI resolveu propor todas as mudanças.

O primeiro exemplo desta revolução seria a mudança do Título VI do Código Penal de 1940, que era chamado de “Dos crimes contra os costumes” para “Dos crimes contra a dignidade sexual”. Bueno (2011) destaca que a mudança simboliza o abandono da noção de que o Direito Penal é utilizado para garantir comportamentos socialmente

submetê-lo à arena internacional, por meio de uma litigância e do ativismo transnacional; ao sustentar e desenvolver o caso, por meio de estratégias legais, políticas e de comunicação; ao extrair as potencialidades do caso, pleiteando reformas legais e transformações de políticas públicas; ao monitorar, acompanhar e participar ativamente do processo de elaboração da lei relativamente à violência contra a mulher; ao defender e lutar pela efetiva implementação da nova lei. (PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 3ª- edição. São Paulo: Saraiva, 2009, pág. 237).

construídos como adequados, cheios de preconceito, machismo e dogmas religiosos.

Pretendendo assim, essa lei, a uma adequação ao novo bem jurídico tutelado, que até então era relacionado aos valores morais; questões como a separação dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, também, foram criticados pelas feministas, que viam essa separação desnecessária, visto que, para a vítima, não importa de que forma se deu a penetração sexual ou mesmo se houve, pois a violência psicológica e o seu sofrimento foram os mesmos.

Assim como, o fato de o crime de estupro ser utilizado, somente, para as mulheres e o crime de atentado ao pudor ser utilizado, geralmente, para os abusos sexuais sofridos por homens, evidenciando-se assim o caráter machista de tal diferenciação entre esses dois crimes, posto que o crime de estupro estaria relacionado com a penetração vaginal e com o risco de a mulher engravidar, corrompendo sua imagem de “virginal e honesta”, tornando-se indigna de obter um casamento com um homem, visto que sua honra e inocência foram destruídas, assim, pode-se observar, o tratamento opressor e, ao mesmo tempo, indiferente do Código Penal de 1940, para com a violência sofrida pela mulher, felizmente, em 1990, a Lei nº 8.070 majorou e igualou as penas para estes dois crimes.

Outras reformas foram realizadas nos crimes envolvendo a prostituição, porém, este tema, não será aprofundado neste trabalho, posto que, ainda gera bastantes questionamentos entre as feministas, sobre os benefícios de legalizar a prostituição como um emprego igual aos outros ou criminalizá-la com o argumento de que tal prática serviria apenas como uma forma de homens subjugarem e coisificarem mulheres para a satisfação de seus prazeres sexuais.

A partir das linhas gerais das alterações concebidas em âmbito penal pela Lei nº 12.015/09, percebe-se que o legislador possui o interesse de adaptar o Direito Penal à tendência mundial de abandono de preceitos morais, tentando promover a igualdade de gênero.

Por último, destaca-se também a Lei nº 13.014/2015, que alterou o Código Penal para incluir mais uma modalidade de homicídio qualificado, o feminicídio: quando o crime for praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino. O § 2º-A foi acrescentado como norma explicativa do termo "razões da condição de sexo feminino", esclarecendo que ocorrerá em duas hipóteses: a) violência doméstica e familiar; b) menosprezo ou discriminação à condição de mulher. A lei acrescentou ainda o § 7º ao art. 121 do Código Penal estabelecendo causas de aumento de pena para o crime de feminicídio.

A pena será aumentada de 1/3 até a metade se for praticado: a) durante a gravidez ou nos 03 (três) meses posteriores ao parto; b) contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência; c) na presença de ascendente ou descendente da vítima.

A lei alterou o art. 1º da Lei nº 8072/90 (Lei de Crimes Hediondos) para incluir a alteração, deixando claro que o feminicídio é nova modalidade de homicídio qualificado, entrando, portanto, no rol dos crimes hediondos.

Esta lei gerou debates acerca da sua eficácia, surgiram argumentos contrários e argumentos favoráveis a sua criação, dentre os argumentos contrários estava que a inclusão de mais um tipo penal só serviria simbolicamente, visto que, na realidade, as estatísticas não apontavam uma redução da violência sofrida pela mulher, outros comentários descreveram o objetivo da lei como um objetivo “populista e eleitoreiro” ou consideraram o conceito de feminicídio vago e subjetivo ou, ainda, levantaram a possibilidade já existente de incluir tais condutas no homicídio qualificado, entre outras críticas, tais como os problemas de inconstitucionalidade causados pela necessidade da conformidade com a técnica legislativa.

Nota-se que a criminalização de condutas sociais variadas, desde assédios verbais e sexuais até o assassinato de mulheres provoca questionamentos não só entre as feministas, mas entre os estudiosos de Criminologia sobre os reais benefícios da expansão do uso do Direito Penal como ferramenta de combate à misoginia e à discriminação inerentes a uma sociedade patriarcal, tais argumentos favoráveis e contrários a esta iniciativa feminista serão expostos mais detalhadamente no subtópico seguinte.

4.1.1 A expansão do Direito Penal como uma ferramenta benéfica para o movimento feminista

Certos aspectos problemáticos devem ser levantados para a discussão sobre a real eficácia do Direito Penal como ferramenta de combate a esses tipos de violências agrupadas neste trabalho, como, por exemplo, o fato de que o aumento do número de leis criminalizadoras não corresponde em números à redução da violência, assim como a delicada situação de pôr a vítima em depoimentos, nos quais a sua palavra é confrontada, questionada, posta em dúvida e ainda julgada por questionamentos sobre as roupas que usava, se havia bebido algo, se havia provocado ou se realmente não foi consensual, levando a um constrangimento desnecessário para a vítima.

O paternalismo pode ser apresentado de algumas formas, as quais não serão

extenuantemente detalhadas nesse trabalho de conclusão de curso, visto se distanciar do tema escrito, porém se pode dizer que o paternalismo no âmbito estatal descreve, no geral, as ações do Estado, tanto por políticas públicas como pela criação de leis, com o intuito de proteger pessoas efetivamente vulneráveis no contexto de relações sociais, tal objetivo é válido, porém esse paternalismo pode apresentar um aspecto negativo quando o Estado resolve limitar a autodeterminação de indivíduos adultos e plenamente capazes, desconsiderando as escolhas íntimas.

No âmbito do presente trabalho, maior destaque se dá ao protetivismo presente na criação de leis penais, impondo de forma coercitiva a obrigação de fazer ou deixar de fazer, algo que implique risco ou dano, os quais foram consentidos de forma livre e consciente por indivíduo capaz de compreender a dimensão de seus atos ou de atos de terceiros.

Os exemplos que podem ser citados são: a proibição da mulher de renunciar à representação depois do recebimento da denúncia nas ações públicas condicionadas à representação prevista no artigo 16 da Lei Maria da Penha; os crimes de lenocínio e tráfico de pessoas para a prostituição sexual, nos quais se evidencia o protetivismo estatal de forma indireta, pois este restringe a autonomia daquela pessoa que se prostitui por meio da intervenção de terceiros.

O moralismo e o paternalismo são comuns na relação entre a mulher e o Direito Penal, para Bueno (2011) é uma relação não muito benéfica, pois o paternalismo trata a mulher como criança e o moralismo rotula a mulher segundo estereótipos machistas.

A expansão do Direito Penal se iniciou em meados dos anos 1980 e surgiu no contexto, ainda presente, de generalização social do medo diante do delito e da necessidade de uma maior proteção, esse “clima” é estimulado pela mídia, a qual possui um grande poder para formar uma opinião pública sobre determinado problema social, pré-definindo os contornos relevantes desse problema e estratégias para o seu combate.

O movimento feminista esforçou-se para defender intervenções, principalmente, na área do Direito Penal sexual e da violência doméstica, intervenções essas que ultrapassassem a busca da aparente neutralidade da lei e da suposta igualdade entre os sexos, mudanças que realmente objetivassem destacar as diferenças inerentes aos homens e às mulheres em um meio social marcado pelo machismo e suas nefastas consequências para todas as mulheres, as feministas procuravam um direito que procurasse suprir essas diferenças por meio de discriminações positivas.

Diante disso, críticas surgiram, afirmando que os princípios da intervenção mínima (Direito Penal mínimo) e da *ultima ratio* do Direito Penal foram violados, como sintetiza Silveira (2008) ao explicar que o Direito Penal firma-se como *ultima ratio* da política social, devendo ceder a outras áreas de controle e às possibilidades de resolução de contendas e que o sistema penal não pode ser demandado por um sentido simbólico, mas sim por sua eficácia.

Em defesa do Direito Penal mínimo, ocorreu uma avalanche de críticas ao feminismo, tanto na questão da criminalização da violência doméstica (Lei Maria da Penha) como na criação do feminicídio. Nilo Batista (2008, p. 14) afirma que, depositando expectativas no “poder punitivo”, as mulheres convocavam o mesmo veneno que as submetia, mutilava e matava.

A ideia do Direito Penal mínimo, embora não seja, de fato, rechaçada pelo movimento feminista, mostra-se extremamente inadequada para as mulheres, considerando-se que os bens jurídicos afetados pela violência contra a mulher são bens elementares, tais como a vida, a integridade física, sexual, moral e a própria saúde na qual se justifica um tratamento penal, no caso do feminicídio, é consenso que são vários os bens jurídicos afetados.

Portanto, evocar o Direito Penal mínimo ou argumentar que existem outros meios para reduzir esses problemas ou que já existem leis suficientes para punir os crimes de violência doméstica, feminicídio e crimes sexuais são defesas profundamente patriarcais, que não reconhecem as especificidades desses crimes, a brutalidade e seus significados no caminho letal que permeia a violência de gênero contra as mulheres.

A decisão pela criminalização da violência contra a mulher é complexa, exigindo-se uma análise da realidade e competência teórica e política para adequar campos que nem sempre dialogam, criando consensos, quais sejam, os das ciências sociais e os das ciências jurídicas. A lei deve conferir elementos para melhor compreender o crime e contribuir, dessa forma, para garantir coerência e efetividade na instrução processual. Técnicas jurídicas, como, por exemplo, os métodos práticos feministas apresentados no presente trabalho poderiam tornar o tipo penal criado mais eficaz e facilitaria sua credibilidade penal.

A última crítica citada anteriormente (poder simbólico do Direito Penal em detrimento da real eficácia), para as feministas que apoiam a expansão da criminalização de certos atos de violência, seria, na verdade, um aspecto positivo, tendo em vista que a criminalização de uma conduta acarreta a percepção social de sua gravidade, alcançando, esse

comportamento, a posição superior na hierarquia das condutas cuja reprovabilidade demanda uma reação mais severa do Estado.

Além de que, é válido lembrar que esta discussão a respeito do uso do Direito Penal como ferramenta positiva não é incontroversa nem mesmo entre as feministas, porém, ao mesmo tempo, não é correto afirmar que exista ingenuidade ou desconhecimento por parte do movimento feminista quando reivindica a judicialização de algum fenômeno, levando em consideração o que já fora apresentado sobre o feminismo nesse trabalho, suas teorias feministas alternativas ao modelo tradicional vigente e os seus métodos utilizáveis, comprova-se que existe sim uma rica e diversa quantidade de estudos e pesquisas sobre variados assuntos que dizem respeito à violência sofrida pela mulher. O que existe, realmente, diante dessa discussão é uma aposta na necessidade de não descartar (não necessariamente priorizar) a judicialização como medida possível e não como solução única – a proposta se situa no escopo de um conjunto de outras medidas.

A questão da prevenção não está no eixo, mas no enfrentamento de fato da impunidade. É importante considerar que o Direito Penal, na maioria das vezes, está sendo evocado, como no exemplo do crime de feminicídio, em casos nos quais a barbárie denota violação aos direitos humanos. A violência nesse crime, assim como em outros em que houve reformas legislativas com influência do movimento feminista, não é algo insignificante, mas se trata da vida e de múltiplas violências infligidas apenas pelo fato de ser uma mulher, justificadas por motivos banais que destacam a violência velada em razão do gênero.

Para Gomes (2015) um tratamento penal adequado pode ser capaz de direcionar políticas criminais e políticas públicas como medidas de enfrentamento. O objetivo a ser perseguido pelo movimento feminista é a congregação de esforços que envolvam a assistência às mulheres, a prevenção, o acesso aos direitos humanos e a punição – esta é a base de política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil.

A criminalização não é o alvo em si, mas uma necessidade real no cenário atual em que as violações aos direitos das mulheres ainda são uma constante. A prevenção promovida pelo Direito Penal pode ser constatada pela efetividade de leis como a Lei Maria da Penha, com suas medidas protetivas, a exemplo da ordem de afastamento do agressor em relação à vítima e a suspensão ou restrição do porte de armas do mesmo. Certamente, esses avanços legislativos aqui apresentados já conseguiram prevenir inúmeras mortes de mulheres brasileiras mais pobres.

Se sobre uma lei penal não se pode guardar expectativas de prevenção ou diminuição do fenômeno que aborda, ela pode, ainda sim, ser responsável por impulsionar novas políticas criminais, um conjunto de políticas públicas de proteção e acompanhamento de punição do autor num processo de desestabilização. É fato incontestável que as mulheres ao recorrerem ao Direito Penal, patriarcal e conservador, não estariam abalando de maneira lateral, mas sim estrutural o sistema, visto que se exige do Direito Penal a busca por novas respostas.

Portanto, esses movimentos sociais, como o movimento feminista, não podem ser compreendidos numa via única, interpretando que a demanda ao sistema penal seja entendida como retrógrada e fortalecedora do conservadorismo desse direito, ainda que requirite respostas a ele, pois o pensamento desses movimentos sociais pode, simultaneamente, está em defesa da despenalização de crimes (a exemplo, o crime de aborto), da desjudicialização (apoiando as conciliações e mediações para um processo mais célere e menos gravoso).

Tais processos, evidentemente, não precisam ser excludentes, sendo a expressão “feminismo punitivo vingativo”, uma acusação injusta e insustentável tendo em vista que a adesão ao Direito Penal, no Brasil, não foi feita de forma impensada e leviana, senão como uma frente de resistência diante de problemas que causam dor, violência e morte.

Apesar das limitadas respostas que o sistema penal pode dar às mulheres e suas legítimas demandas, além de todos os seus problemas estruturais, que precarizam a resposta a qualquer fenômeno com o seu parâmetro ser o masculino (GARGALLO, 2011) e o paradigma de sua análise ser sempre o homem (TOLEDO, 2008), negar ou restringir o acesso ao Direito Penal, torna-se também a negação da construção da cidadania feminina, que foi historicamente omitida das mulheres, logo, faz-se importante permitir a participação feminina nesses “acessos” já garantidos, tendo em vista que a participação política, por exemplo, ainda é mínima.

É possível afirmar que as feministas possuem a consciência de que o campo jurídico está repleto de hierarquias e desigualdades medidas pelo esquema que o sustenta, qual seja, o de dominação-exploração contra as mulheres, o de classe, o de raça e o de gênero, que sustentam o patriarcado e a economia capitalista, mas é exatamente neste interior que as disputas são travadas. Dessa maneira, corrobora-se a ideia de Segato (2011, p. 249) de que a luta pela formulação de leis é também “a luta pela nomeação, pela consagração jurídica dos nomes dos sofrimentos humanos e a luta por publicizar e por colocar em uso, na boca das pessoas, as palavras da lei”.

O discurso jurídico possui o poder de conferir existência às comunidades e suas respectivas identidades, legítimas ou não, e a determinadas demandas dando a elas sentidos (ou não), conforme aduz Segato (2011, p. 250):

A lei se comporta como a instituição que reconhece e inscreve a silhueta de cada uma das coletividades cuja vida pretende reger [...] desta forma, a luta pelo direito é a luta por obter essa inscrição, e quem consegue acessar ela exibe essa capacidade, essa plenitude ontológica, esse estatuto de ser-entre-os-outros, por cima, daqueles que não conseguiram.

Segundo a autora, a lei tem uma eficácia normativa no sentido de controlar a concepção das pessoas sobre o que é decente e indecente, ela cita o exemplo do aborto, arguindo que a luta pela descriminalização desta prática é a “luta pelo acesso e a inscrição na narrativa jurídica de dois sujeitos coletivos pugnando por obter reconhecimento no contexto da nação” (2011, p. 251).

Portanto, chega-se à conclusão de que é possível ampliar o debate para compreender que, mais que a tipificação ou não de certas violências, o sentido está em reconhecer o sofrimento humano até mesmo nos espaços mais conservadores da sociedade. Ainda que haja dúvidas ou ceticismo nas possíveis respostas, especialmente no meio jurídico, cabe questionar sobre o significado de recusar propostas que visam garantir direitos e afirmar a necessidade de vivências dignas e tão constantemente ameaçadas como é o caso do cotidiano das mulheres.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O discurso científico, especialmente no campo da Biologia, fora bastante difundido no século XX, servindo como principal fundamento para as discriminações entre homens e mulheres no contexto social, criando uma verdadeira polarização entre os sexos, a qual era justificada pela suposta supremacia do sexo masculino sobre o sexo feminino.

Confrontando esse discurso, o movimento feminista, em meados dos anos 1970, desenvolveu o conceito de gênero, com o qual passou a explicar a origem social das diferenças entre os sexos, em oposição ao determinismo biológico.

A inserção do paradigma do gênero ao campo do Direito e da Criminologia Crítica, possibilitou às feministas perceber como o Direito Penal atuava como instância criadora de discriminação entre homens e mulheres, o que gerou o interesse do movimento feminista em utilizar esse Direito, justamente, para reverter a posição desvantajosa da mulher na sociedade.

A partir dessa tomada de consciência, surgiram as teorias feministas do Direito que objetivavam, inicialmente, a igualdade formal entre homens e mulheres, ideia difundida pelo feminismo liberal, após essa fase, houve a percepção da desigualdade real que existia entre os sexos, buscava-se a igualdade material, porém, levando-se em conta essas diferenças inerentes, ideia essa defendida pelo feminismo radical e cultural, por último; caracterizando o momento atual do feminismo, está o feminismo pós-moderno, que objetiva se afastar da dicotomia essencialista de homem *versus* mulher, para assumir as múltiplas opressões que podem atingir os mais variados e distintos grupos de mulheres.

O princípio da igualdade, tão almejado pelo movimento feminista, fora incorporado nas constituições de muitos países, a exemplo a Constituição Brasileira de 1988, esta conquista é recente e deriva da nova posição social que as mulheres passaram a ocupar após a Segunda Guerra Mundial.

Firmada a igualdade formal entre os sexos, nota-se que, ainda sim, a violência contra a mulher era alta, assim como a desigualdade salarial e a desigualdade na participação política ou em cargos públicos também se fazia necessária a consolidação da igualdade material, por meio de leis e ações afirmativas que visassem, através de discriminações positivas, a redução da desigualdade entre os homens e as mulheres.

A atuação do Estado era extremamente importante para essa promoção da

igualdade material, contudo, dependendo de sua conduta, tais ações poderiam ser consideradas paternalistas, visto que, em alguns casos, a criação de leis restringia o poder de escolha e a liberdade da mulher em nome de uma proteção de riscos que ela, possivelmente, já iria assumir conscientemente; normas paternalistas, dessa forma, são censuráveis para alguns juristas, os quais argumentam que o Estado deveria evitar essa atuação ilegítima.

O movimento feminista, tem utilizado, ao longo de sua história, o Direito Penal como ferramenta em suas reivindicações, seja por novas leis, agravamento de penas ou flexibilização das garantias de direitos dos acusados, essa tendência, intensificou-se nos anos 1980 e corresponde à demanda social por mais proteção estatal em um contexto de crescente medo ante o delito.

A expansão do Direito Penal fora festejada pelo movimento feminista, pois esse ramo possui um grande valor simbólico perante a sociedade, o que pode proporcionar um aumento na percepção social da gravidade das violências e discriminações impostas às mulheres.

Porém, o Direito Penal pode assumir um papel paternalista, acabando por alimentar a visão da mulher como um ser indefeso, frágil, além de submetê-las a uma dupla vitimização ao adentrar no sistema penal, na medida em que as instituições ainda reproduzem preconceitos, discriminações e estereótipos que, infelizmente, continuam impregnados na sociedade.

Ainda sim, é fato perceptível que o Direito Penal sofreu grandes alterações devido à influência da teoria pós-crítica criada pelo movimento feminista, a análise dessas modificações revela que a relação entre o feminismo e o Direito Penal contribuiu para a expansão desse ramo jurídico, entretanto, esse aumento da legislação punitiva não representa a solução total dos problemas das mulheres, porque existem desvantagens na criminalização de atitudes originadas de grandes problemas sociais instaurados no seio da sociedade patriarcal, atitudes que, certamente, não acabaram apenas pelo uso do poder simbólico que o Direito Penal possui para com a população brasileira.

Porém o movimento feminista, consciente desses problemas, não firma suas medidas e políticas a favor da redução da violência contra a mulher apenas no Direito Penal, a explicação mais coerente para esse debate, seria o fato de que o Direito Penal não precisa ser necessariamente descartado como instrumento de luta, tendo em vista que essa luta é em defesa de direitos elementares das mulheres, tais como a vida, a dignidade sexual, a liberdade,

sendo, portanto, a utilização do Direito Penal uma demanda necessária, uma conquista de mais um espaço, dentre tantos outros, que foram historicamente negados as mulheres.

Portanto, faz-se necessário discutir que algumas ideias contrárias à utilização do Direito Penal tem como fundamento a negação do significado do problema e da violência que as mulheres sofrem rotineiramente, indo muito além do argumento de que seriam apenas mais leis engrossando as fileiras do Direito Penal, evidencia-se a indiferença ao problema, característica criticada pelas feministas ao modelo jurídico tradicional vigente em vários países. É necessário reconhecer a demanda por uma atenção de âmbito nacional a esse problema social e alimentar a ideia de que esses tipos de violências, se não combatidos pelos mais diversos meios, infelizmente, culminam em um maior crescimento de mortes de mulheres, ideia essa que pode ser expandida mais facilmente, pela inserção no imaginário social da existência de uma lei penal e que esta lei possui caráter punitivo.

Assim, conclui-se que em um processo de construção de outra ordem e na dinâmica cotidiana, o sistema penal possui o potencial de contribuir para garantir menos violência, facilitando, minimamente a criação dos símbolos que remetam ao que é grave e inaceitável, considerando-se, então, como estratégia viável e necessária, a utilização do Direito Penal para a criminalização de violências.

REFERÊNCIAS

- BARLETT, Katharine T. **Feminist legal methods**. In BARLETT, Katharine T. KENNEDY, Rosanne. *Feminist legal theory*. Colorado: Westview Press, 1991.
- BARATTA, A. **O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana**. Tradução de Ana Paula Zommer. In: *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999.
- BATISTA, Nilo (2008). “**Só Carolina não viu**” – **violência doméstica e políticas criminais no Brasil**. In: “*Jornal do Conselho Regional de Psicologia*”, ano 5, Rio de Janeiro, p. 12. 01 de março. BEJARANO, Cynthia (2011).
- BEAUVOUR, Simone. **O segundo sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.
- BELEZA, Maria Teresa Couceiro Pizarro. **Mulheres, direito, crime ou a perplexidade de Cassandra**. Lisboa. AAFDL, 1993.
- BEO, C. R. **A sistematização e a hermenêutica como instrumentos garantidores da efetividade dos direitos da mulher na Constituição Federal de 1988**. Tese de doutorado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP, 2006. Disponível em: <http://www.bdpi.usp.br/single.php?_id=001630197>. Acesso em: 10/05/2017.
- BEZERRA, Kamylla da S. **Análise crítica acerca da influência do viés feminista no Direito Penal brasileiro**, 2015.
- BORDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Traduzido por Maria Helena Kuhner. 7º ed. Rio de Janeiro. Bertrand Brasil, 2010.
- BUENO, M. G. R. C. **Feminismo e Direito Penal**. Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP, 2011. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-14052012-161411/pt-br.php>> . Acesso em: 07/05/2017.
- BUTTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Traduzido por Renato Aguiar. 2º ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008, p. 22.
- CAMPOS, Carmen Hein de. “**Razão e sensibilidade: teoria feminista do direito e Lei Maria da Penha**”. In: _____. (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 1-12.
- CHAMALLAS, Martha. **Introduction to feminist legal theory**. 2ª ed. New York: Aspen Publishers, 2003.
- DAHL, T. S. **O direito das mulheres: uma introdução à teoria do direito feminista**. Tradução de Teresa Pizarro Beleza. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.
- DELPHY, Christine. **L’ennemi principal, II**. Penser le genre, Paris, Syllepse, 2001.
- FRASER, Nancy. **Justice Interruptus: critical reflections on the “postsocialist” condition**.

New York: Routledge, 1997.

GARGALLO, Francesca. (2011). **La justicia, las demandas de la ciudadanía y las frustraciones ante los derechos humanos de las mujeres.** In: “¿Y usted cree tener derechos? Acceso de las mujeres mexicanas a la justicia”. SAUCEDO, Irma; MELGAR, Lucia (orgs). PUEG/UNAM: Cidade do México.

GOMES, Izabel Solyszko. **Feminicídios e possíveis respostas penais: dialogando com o feminismo e o direito penal.** 2015. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/24472>>. Acesso em : 07/05/2017.

HUNGRIA, N; LACERDA, R. C. **Comentários ao código penal.** Vol. VIII. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense 1981.

KRIEGER, L. J.; COONEY, P. N. **The Miller-Wohl controversy: equal treatment, positive action and the meaning of women’s equality.** In Feminist legal theory foundations. Coord. D. Kelly Weisberg. Philadelphia: Temple University Press, 1993, p. 163 e 168.

LAMAS, Marta. **Gênero, diferencias de sexo y diferencia sexual.** In: Identidad femenina y discurso jurídico. Buenos Aires. Biblos, 2000, p. 65-84.

LANGTON, Rae. **Feminism in philosophy.** In: JACKSON, Frank; SMITH, Michael (eds.). The Oxford Handbook of Contemporary Analytic Philosophy, Oxford: Oxford University Press, 2005, p. 231-257.

LARRAURI, Elena. **Control informal: las penas de las mujeres...** In: LARRAURI, Elena. Mujeres, Derecho Penal y Criminología. Madrid: Siglo XXI de España Editores S.A, 1994, p. 1-16.

LOMBROSO, Cesare. **L’Úomo delinquente,** Roma. Fratelli Bocca Editori, 1893.

MACKINNON, Catharine A. **Feminism, Marxism, Method, and the State: toward feminist jurisprudence.** Signs: journal of women in culture in society. Chicago, p.635-658, Summer of 1983.

_____. **Feminism Unmodified - discourses on life and law.** Cambridge: Harvard University Press, 1987.

JÚNIOR, WILLIAM. Aspectos jurídico-hermenêuticos na análise literária de elementos dialógicos na interface de Dom Casmurro de Machado de Assis e São Bernardo de Graciliano Ramos. In: CONPEDI/UFF (Universidade Federal Fluminense). (Org.). **Aspectos jurídico-hermenêuticos na análise literária de elementos dialógicos na interface de Dom Casmurro de Machado de Assis e São Bernardo de Graciliano Ramos.** 01ed. Florianópolis: FUNJAB, 2012, v. 01, p. 138-169. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=5e751896e527c862>>. Acesso em: 17/06/2017.

ODORISIO, Ginevra Conti. Feminismo. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (orgs.). **Dicionário de Política. Volume I.** Tradução: João Ferreira et. all. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1994.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 3ª- edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Encontrando a teoria feminista do Direito**. 2010, p. 17-18. Disponível em: <<file:///C:/Users/Ibyte/Downloads/9871-13553-1-PB.pdf>>. Acesso em: 17/06/2017.

RAPOSO, V. L. C. **O poder de Eva**. O princípio da igualdade no âmbito dos direitos políticos: problemas suscitados pela discriminação positiva. Coimbra: Almedina, 2004.

SABOYA, Patrícia. **Diário do Senado Federal nº 12**. Publicado em 02/mar/2005, p. 03659.

SILVEIRA, Renato de Melo Jorge. **Crimes sexuais: bases críticas para a reforma do direito penal sexual**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

SMART, Carol. **La mujer del discurso jurídico**. In: LARRAURI, Elena. Mujeres, derecho penal y criminología. Madrid: Siglo XXI de España Editores, 1994, p.167-189.

SMAUS, Gerlinda. **Análisis feministas del derecho penal**. In: BERGALLI, Roberto. *Contradiciones entre derecho y control social*. Barcelona: Editorial M. J. Bosch, S. L. – Goethe, Institut. 1998, p. 73-94.

SEGATO, Rita. (2011) **Femi-geno-cídio como crimen en el fuero internacional de los Derechos Humanos: el derecho a nombrar el sufrimiento en el derecho**. In: Fregoso, Rosa Linda; Bejarano, Cynthia (orgs). “Feminicidio en América Latina”. Diversidad Feminista. CEIICH/UNAM. Cidade do México.

SOUSA, Rita Alexandra Barreira da Mota de. **Teorias feministas do Direito: a emancipação do direito da mulher**. Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC, 2014. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/29195/29195.PDF>>. Acesso em: 17/06/2017.

TOLEDO, Patsíli Vázquez (2008). **¿Tipificar el femicidio? In: “Anuario de Derechos Humanos 2008”**. Centro de Derechos Humanos. Universidad de Chile: Chile. Disponível em: <<http://www.anuariodh.uchile.cl/index.php/ADH/issue/archive>>. Acesso em: 17/06/2017.

WILLIAMS, Patrícia. **La douloureuse servitude des mots: conte à deux voix**. In: COLLIN, F e DEUTSCHER, P. Repenser le politique. Paris: Campagne Première.

WHITMAN, Christina Brooks. **Review Essay: feminist jurisprudence**. Feminist Studies, Maryland, v. 17, n. 3, p. 493-507, Fall, 1991.